



SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP



Ofício nº 03/2022

Rio Claro, 08 de fevereiro de 2022.

A/C

Presidente Rosemeire Marques Ribeiro Archangelo
COMERC

C/C

Valéria Vieira Velis
Secretária de Educação

Vinicius Pimenta

Presidente do CACS-FUNDEB

Cumprimentando-os, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP – SINDMUNI, por seu presidente abaixo assinado, em resposta ao Ofício COMERC 001/22 informamos que a solicitação de questões salariais não são demandas do COMERC e sim do sindicato da categoria, SME e, se tratando de verbas, do CACS-FUNDEB. Portanto, o COMERC deveria apenas comunicar às instituições acima mencionadas para as devidas providências e, responder aos educadores que a questão do piso foi acolhida, mas seria enviada para os responsáveis pelas questões salariais, não entrando na responsabilidade e dever de outras instituições.

Todavia, em respeito e reconhecimento da importância do COMERC, salientamos que na primeira semana de janeiro, quando a lei aguardava posicionamento e aprovação do MEC e governo federal, o sindicato já havia oficializado a SME dos estudos para a verificação do direito dos educadores, conforme ofício anexo. Salientamos a necessidade de uma resposta para a próxima ação e aplicação da lei, lembrando que no caso de defasagem e demora de sua atualização, os valores serão retroativos a primeiro de janeiro de 2022, conforma lei. Informamos que já estamos de posse dos estudos financeiros em relação ao piso, considerando valor da aula relógio e as diferentes jornadas da Rede Municipal.

Aproveitamos a situação para solicitar providências na composição do COMERC que precisa estar totalmente alinhado com suas diferentes representações, titulares e suplentes, conforme legislação e o tempo por ela determinado. Aguardamos os encaminhamentos para a eleição, assim como,

Rua 2, nº2009 - Centro - CEP: 13500-153 - Fone/Fax: 3534.0704 - 3534.7711 - 3533.2001

Filiado:



Confederação



FUPESP
Federação



NCS
NOVA
CENTRAL
Central



SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP

aguardamos resposta da SME em relação ao piso do magistério e composição do COMERC também protocolado em janeiro de 2022.

Sem mais para o momento e aguardando posicionamento das questões apresentadas, nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Fábio Dal Prá
Presidente do Sindicato dos Trabalhadores
do Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP

Rua 2, nº2009 - Centro - CEP: 13500-153 - Fone/Fax: 3534.0704 - 3534.7711 - 3533.2001

Filiado:



Confederação



FUPESP
Federação



Central



SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP

OFÍCIO 02/2022-SINDMUNI

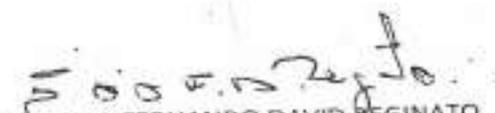
RIO CLARO, 06 DE JANEIRO DE 2022.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP – SINDMUNI, por seu presidente abaixo assinado, solicita a Vossa Excelência, considerando a sanção da Lei do novo Fundeb (Lei nº 14.113/20), sobre a atualização do piso salarial e a Nota da Conjur/ MEC, referente à perda da eficácia da Lei 11.738/08, após a sanção da mesma, portanto, solicitamos a urgência da revisão salarial. O piso do magistério da Rede Municipal de Rio Claro deve passar pelo mesmo processo de adequação e valorização previsto em lei a partir de janeiro de 2022 e, independente do acordo coletivo que segue paralelo ao mesmo, porém, a partir de fevereiro de 2022. Tendo em vista que o Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério é calculado com base no crescimento percentual dos valores mínimos do FUNDEB de dois anos anteriores, o valor para 2022 deve ser atualizado, frente ao valor de 2020, lembramos que em 2021 o piso não teve reajuste! Não há como negar este direito ou protelar, causando acúmulo nos repasses devidos, gerando um montante desnecessário e que possa comprometer outros investimentos a ser planejado como o disposto na Lei 14.172/21 - garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, principalmente diante ao agravamento da saúde pública no país. Já nos foi informado a manifestação da revisão do piso pelos Conselhos CACS-FUNDEB e COMERC que acompanham a matéria e, considerando a questão salarial, este sindicato não se isenta de sua responsabilidade na atuação junto ao direito legal da classe do magistério. Comunicamos que iremos acompanhar as centrais sindicais e seus diversos sindicatos para se cumprir a meta 17 do Plano Nacional de Educação e para adequar a remuneração do magistério público brasileiro aos padrões internacionais da OCDE, que é preciso garantir ganho real ao piso e aos planos de carreira da categoria, estendendo, também, o piso para todos os profissionais da educação além dos reajustes do piso vinculado apenas ao INPC.

Sem mais para o momento, e aguardando o pronto atendimento e deferimento das resposta a servidora, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


ANTONIO FERNANDO DAVID REGINATO

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Rio Claro/SP

Excelentíssima Senhora
VALÉRIA APARECIDA VIEIRA VELIS
Secretária Municipal de Educação



Eng.º Antonio Fernando David Reginato
Presidente
Rua 02 nº 2009 Centro
CEP 13500-153 Rio Claro/SP
Fone/Fax: (19) 3534-7711 / 3534-0704
CNPJ 08.985.070/0001-09

Recebido
Juliana de Claudio Sa
Chefe de Núcleo
RG: 21.401.445-0

Rua 2, nº2009 - Centro - CEP: 13500-153 - Fone/Fax: 3534.0704 - 3534.7711 - 3533.2001

Filiado:



Confederação



FUPESP
Federação



Central

Secretaria da Educação

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2022

Ofício SME016/2022

A/C: Vinicius Pimenta – Presidente do CACS-FUNDEB

Assunto: Publicação no portal da Educação de informações atualizadas sobre o funcionamento do CACSFUNDEB

A Secretaria Municipal da Educação comunica ao Conselho de Controle e Acompanhamento Social – CACS-FUNDEB de Rio Claro/SP, que ao preencher o questionário do Tribunal de Contas referente ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) 2021 – foi instado se o município disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACSFUNDEB, inclusive solicitou a página eletrônica (link na internet) com as informações disponíveis referentes ao conselho.

Ao consultar a página eletrônica do CACSFUNDEB constatou-se que o mesmo está desatualizado, não consta as informações referentes aos anos de 2020 e 2021.

A Secretaria Municipal da Educação, uma vez que já solicitou essa atualização ao presidente do CACSFUNDEB por meio de WATSAPP, reitera pedido que se atualize as informações no Portal da Educação com a maior brevidade possível.

Obs: A Secretaria Municipal da Educação (SME) se prontifica a colocar as informações no Portal da Educação, caso o conselho as envie a SME, no intuito de agilizar esse trabalho.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Valéria Aparecida Vieira Vells
Secretária da Educação

Secretaria Municipal da Educação

Rua Dr. Eloy Chaves, 3265 – Alto do Santana

Fone: (19) 3522-1950

Email: gabinete.secretaria@educacao.rc.sp.gov.br

11/04

CACS-FUNDEB

Rio Claro

Rio Claro, 29 de Março de 2022

Ofício CACS-FUNDEB nº 003/2022
de Rio Claro)

1ª Via (Secretaria Municipal da Educação

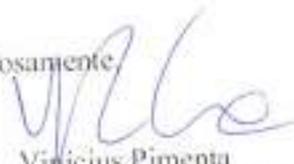
Assunto: Cumprimento da Lei do Piso – PSPN – Lei Nº 11.738/08 no ano de 2022

A Prof.ª Dra. Valéria Aparecida Vieira Velis – Secretária Municipal da Educação

O Presidente Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica – CACS-FUNDEB- Rio Claro vem através desse ofício, considerando a Lei Federal Nº 11.738/08 (Lei do Piso - PSPN) e a Portaria MEC Nº 67/2022 de 04/02/2022, questionar Vossa Senhoria, se a pasta da educação aplica a Lei do Piso a todos os Profissionais do Magistério Municipal, desde 01/01/2022. Caso não aplique, quais providências serão adotadas para seu cumprimento.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente



Vinicius Pimenta
Presidente do CACS-FUNDEB



Quo CACS - FUNDOS

Informo este conselho que a Secretaria Municipal de Educação está acompanhando as discussões sobre o tema e tomando as medidas necessárias para que a encaminhamentos necessários sejam feitos.

Valente A. Vieira Vello
Secretaria Municipal de Educação
RG: 21.400.628-1

08/04/22



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA DR N° 201 - ALTO DO SANTANA - CEP 13091-000 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Ofício COMERC N° 13/2022

Rio Claro, 09 de junho de 2022.

A/C
Profº Vinícius Pimenta
Presidente CACS-FUNDEB

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE REPRESENTANTES AO CACS-FUNDEB

Considerando a renúncia dos conselheiros **Valneide Anastácio dos Santos** e **Michele C. Bueno Bichof**, que representavam o COMERC no CACS-FUNDEB, o Conselho Municipal da Educação de Rio Claro (COMERC), no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei N° 4.006, de 15 de dezembro de 2009, indica como representantes do COMERC no CACS-FUNDEB a substituição das representações pelos seguintes membros:

Adriano Moreira – TITULAR

Aurea de Carvalho Costa – SUPLENTE

Aproveito o ensejo para desejar estimas e consideração

Atenciosamente

Rosemeire Marques Ribeiro Archangelo

Presidente do COMERC

São Paulo, 24 de junho de 2022.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 0886/2022

TC-013180.989.22-0

Referência: Petição de 02-06-2022

Prezado Senhor,

Cumprimento-o cordialmente. Em resposta a petição de 02-06-2022 apresentada a esta Corte de Contas, encaminho cópia do r. Despacho de 20-06-2022, proferido no expediente TC-013180.989.22-0.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
VINÍCIUS PIMENTA
PRESIDENTE
CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO
E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB
RIO CLARO - SP
CM



GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br

D E S P A C H O

PROCESSO: 00013180.989.22-0

REQUERENTE/SOLICITANTE:

- ROSEMEIRE MARQUES RIBEIRO ARCHANGELO (CPF 067.968.278-30)
- VINICIUS PIMENTA (CPF 314.515.738-80)

MENCIONADO(A):

- PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (CNPJ 45.774.064/0001-88)
 - **ADVOGADO:** JOSE CESAR PEDRO (OAB/SP 90.238)

ASSUNTO: Possíveis irregularidades relativas ao não cumprimento integral da Lei nº 11.738, de 16/07/2008, e por infringir o art. 20, § 3º, da Lei nº 3.777, de 15/10/2007.

EXERCÍCIO: 2022

Ao Cartório para referenciar o presente expediente ao processo de minha relatoria TC-4360.989.22 e dar ciência de seu conteúdo à Unidade Regional de Araras - UR-10 a fim de que, em item próprio do relatório de instrução do feito em que serão oportunamente examinadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2022, sejam efetuados apontamentos da Fiscalização acerca das supostas irregularidades ora trazidas ao conhecimento deste Tribunal pelo Conselho Municipal de Educação e pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB de Rio Claro.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB de Rio Claro.

Cumpridas essas providências, arquivem-se estes autos.

GCSEB, 20 de junho de 2022.
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-X7J4-66K7-69D7-68RS

Rio Claro, 27 de setembro de 2022

Ofício SME 193/2022

A/C: Vinicius Pimenta – Presidente do CACS-FUNDEB

Assunto: Informações sobre o funcionamento do conselho CACS-FUNDEB

Prezado,

A Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro reitera o pedido já oficializado pelo ofício SME nº 016 de 17 de fevereiro de 2022, onde foi instado ao Conselho de Controle e Acompanhamento Social (CACS-FUNDEB) que disponibilizasse em sítio na internet (Portal da Educação Municipal) informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB, conforme preconiza o artigo 8º da Lei Municipal 5474 de 20 de abril de 2021.

Ao consultar a página eletrônica do CACS-FUNDEB no Portal da Educação, averiguou-se que o mesmo continua desatualizado, não consta as informações referentes aos anos de 2020, 2021 e 2022.

Ressalto que o artigo 10 da Lei Municipal 5474 de 20 de abril de 2021, estabelece que as reuniões do Conselho do FUNDEB sejam realizadas mensalmente, atribuição que não está sendo cumprida integralmente a luz dessa Lei pelo conselho.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretária da Educação



Ofício COMERC Nº 20/2022

Rio Claro, 03 de novembro de 2022.

À Secretaria Municipal da Educação,

Ilma. Sra. VALÉRIA APARECIDA VIEIRA VELIS – Secretária Municipal da Educação.

O COMERC, no uso de suas atribuições, especialmente as de *"fixar diretrizes para a organização do conjunto das escolas públicas municipais"*, *"colaborar com o Poder Público na formulação da política educacional do município"*, *"assistir e orientar o Poder Público na condução dos assuntos educacionais"*, **"propor normas para a aplicação de recursos públicos em educação no Município"**, *"propor medidas ao Poder Público no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades"* (artigo 8º da Lei Nº 4006/2009), vem pelo presente expor e requerer o que segue:

- No dia 12 de agosto de 2022, por meio do Ofício COMERC Nº 18/2022 solicitamos de Vossa Senhoria informações acerca do **Centro Integrado Municipal Ambulatorial** (CIMA). Com fulcro na atribuição deste Conselho de *"opinar sobre a instalação de estabelecimento de ensino, em todos os níveis, no âmbito do município"* (artigo 8º, VIII da Lei Nº 4006/2009) deprecamos as seguintes definições: a) natureza e especificidade da instituição; b) seu plano de trabalho; c) organograma; d) proposta pedagógica; e) recursos orçamentários necessários e suas fontes.
- No dia 08 de setembro de 2022, por meio do Ofício SME nº 176/2022, esta Secretaria Municipal da Educação (SME) nos remeteu somente a Lei Nº 5.644 de 23 de agosto de 2022, não entregando, portanto, o plano de trabalho e a proposta pedagógica do CIMA;
- De qualquer forma, na reunião extraordinária do COMERC do dia 28/10/2022, o Conselho promoveu a análise da Lei Nº 5.644 de 23 de agosto de 2022 e constatou que ela desrespeita, expressamente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996 – LDB) e a Lei do Novo FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), conforme detalhamento exposto no Quadro 1:



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RIA 06 N° 265 - ALTO DO SANTANA - CEP:1304-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Quadro 1 – Violações da Lei N° 5.644/2022 à LDB e ao Novo FUNDEB:

Disposições do CIMA	Infrações à Legislação.
<p>Item 1</p> <p>Artigo 1º: “Fica o município de Rio Claro em sua Administração Pública Direta, autorizado a implantar o Centro Integrado Multidisciplinar <u>Ambulatorial de apoio às crianças, adolescentes e adultos da Rede Municipal de Ensino</u>”.</p>	<p>O artigo 25 da Lei do Novo FUNDEB determina que “os recursos dos Fundos, inclusive oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, <u>em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da LDB</u>”.</p> <p>O artigo 70 da LDB consigna que “considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos <u>das instituições educacionais</u> de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação; II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino; III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino; IV - levantamento estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino; V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas; VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.</p> <p><u>PORTANTO, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO REFERE-SE, EXCLUSIVAMENTE, AO ENSINO E AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM OUTRAS PALAVRAS, INSTITUIÇÃO AMBULATORIAL NÃO É ESTABELECIMENTO DE ENSINO, TAMPOUCO OFERECE ENSINO.</u></p> <p>O artigo 71 da LDB corrobora este entendimento ao listar as ações que <u>não</u> constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, dentre as quais destacamos: “II - subvenção a instituições públicas ou privadas de <u>caráter assistencial</u>, desportivo ou cultural; IV - programas suplementares de alimentação; <u>assistência</u> médica odontológica, farmacêutica e <u>psicológica e outras formas de assistência social</u>; <u>VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade aférea à manutenção e desenvolvimento do ensino</u>”.</p> <p>O §1º do já mencionado artigo 25 da Lei do Novo FUNDEB também reforma este entendimento ao expressar que: “observado o disposto nos artigos 27 e 28 desta lei e no § 2º deste artigo, os recursos a ser aplicados pelos Estados e pelos municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de <u>estabelecimento de ensino da educação básica</u> nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2 e 3 do Artigo 211 da Constituição Federal”.</p> <p><u>DESTE MODO, NENHUM RECURSO DESTINADO À EDUCAÇÃO, INCLUÍDOS OS DO FUNDEB, PODEM SER APLICADOS</u></p>

[Handwritten signature]



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 N° 265 - ALTO DO SANTANA - CIMES04-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

<p>Item 2</p> <p>§1º, Artigo 2º: "Caberá à SME destinar espaço adequado ao CIMA".</p>	<p>EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE, ASSISTENCIAL OU OUTRO QUE NÃO SEJA DE ENSINO. Conforme exposto no Item 1, esta determinação viola expressamente o artigo 25 da Lei do Novo FUNDEB e os artigos 70 e 71 da LDB.</p>
<p>Item 3</p> <p>§2º, artigo 2º: "A gestão do CIMA ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal da Educação".</p>	<p>Conforme exposto no Item 1, esta determinação viola expressamente o artigo 25 da Lei do Novo FUNDEB e os artigos 70 e 71 da LDB.</p>
<p>Item 4</p> <p>§3º, artigo 2º: "A SME ficará responsável por remunerar por meio dos recursos do FUNDEB os professores, psicólogos e assistentes sociais".</p>	<p>Quanto aos psicólogos e assistentes sociais: o artigo 26-A da Lei do Novo FUNDEB determina que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% não vinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do artigo 26 desta Lei, <u>os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019</u>, observado o disposto no caput do artigo 27 desta Lei.</p> <p>EM NENHUMA PASSAGEM DOS TRÊS ARTIGOS DA LEI N° 13.935/2019 CONSTA AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS SERVIÇOS DE PSICOLOGIA OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEJAM REALIZADOS EM ESTABELECIMENTO AMBULATORIAL; ALIÁS, O TERMO "AMBULATORIAL" SEQUER É MENCIONADO PELA REFERIDA LEI.</p> <p>O serviço que estes profissionais prestarão não serão ambulatoriais ou terapêuticos, mas educacionais, visando atender "<u>às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação</u>"; (Artigo 1º); "<u>desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais</u>" (Artigo 1º, §1º); "<u>considerando o projeto político-pedagógico nas redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino</u>" (Artigo 1º, §2º).</p> <p>Quanto aos professores: como já explicamos no Item 1, o artigo 71 da LDB afirma que <u>não</u> constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino a remuneração de <u>VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.</u></p>

Cuf



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 N° 2065 - ALTO DO SANTANA - CEP:5104-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

<p>Item 5</p> <p>§5º, Artigo 2º: Os insuamos necessários para o funcionamento cotidiano do CIMA serão providenciados de forma intersecretorial entre as Secretarias de Educação, Desenvolvimento Social, Administração, e Fundação Municipal de Saúde.</p>	<p>Conferme exposto no Item 1, esta determinação viola expressamente o artigo 25 da Lei do Novo FUNDEB e os artigos 70 e 71 da LDB.</p>
<p>Item 6</p> <p>§6º, artigo 2º: "Quanto aos profissionais de apoio, a contratação acontecerá da seguinte forma: a Secretaria de educação ficará responsável pela contratação de agente educacional e cozinheira [...]"</p>	<p>Como já explicamos no Item 1, o artigo 71 da LDB afirma que não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino a remuneração de <u><i>VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.</i></u></p>



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - RUA 06 Nº 5265 - ALTO DO SANTANA - CEP:0504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Item 7

Artigo 5: "O CIMA receberá como demandas elegíveis para esse serviço crianças, adolescentes e adultos que apresentem dificuldades e transtornos no processo de aprendizagem e desenvolvimento".

Conforme mencionamos no item 4, o artigo 26-A da Lei do Novo FUNDEB determina que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão remunerar, com a parcela dos 30% não vinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do artigo 26 desta Lei, os portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do artigo 27 desta Lei.

O serviço que estes profissionais prestarão não serão ambulatoriais ou terapêuticos, mas educacionais, visando atender "às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação"; (Artigo 1º); "desenvolvendo ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais" (Artigo 1º, §1º); "considerando o projeto político-pedagógico nas redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino (Artigo 1º, §2º).

NÃO HÁ NENHUMA PASSAGEM DA LEI DO CIMA QUE ESTABELEÇA O CUMPRIMENTO DESTAS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº 13.935 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

NÃO HOUVE CONSULTA AO COMERC, COMO DETERMINA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CLARO, SOBRE A LEI DO CIMA.

O CIMA NÃO POSSUI PROPOSTA PEDAGÓGICA OU PLANO DE TRABALHO.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 N° 1265 - ALTO DO SANTANA - CEP:13504-188 - RIO CLARO - SÃO PAULO

Assim, em face das violações à legislação brasileira apontadas e dos prejuízos educacionais que elas certamente imporão aos estudantes da Rede Municipal Pública de Ensino de Rio Claro **REQUEREMOS**, em caráter de urgência:

1. Que não sejam destinados ao CIMA recursos do FUNDEB ou qualquer recurso destinado à educação;
2. Que na hipótese da ocorrência de destinação de recursos do FUNDEB ao CIMA, que estes sejam imediatamente devolvidos ao Fundo com o acréscimo correspondente dos juros;
3. Que seja apresentado ao COMERC, no prazo legal, um plano destinado ao cumprimento da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019 por parte desta SME.

EM TEMPO, RESSALTAMOS QUE O CIMA NÃO DEVE SER DESCONTINUADO OU PRECARIZADO, MAS FINANCIADO A PARTIR DE FONTES DE RECURSOS PERTINENTES. CONCOMITANTEMENTE, DEVEM-SE EFETIVAR OS SERVIÇOS PREVISTOS PELA LEI N° 13.935 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019.

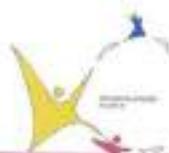
Destacamos que não há que se alegar ausência de recursos para o atendimento aos direitos da infância e da adolescência, tendo em vista que o artigo 4º do ECA estabelece que:

Art. 4º **É dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde,** à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. **A garantia de prioridade compreende:**

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.** (BRASIL, 1990, destaque nosso).

Segue cópia deste ofício para o CACS-FUNDEB – Rio Claro, para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RUA 06 N° 3265 – ALTO DO SANTANA – CEP:13504-188 – RIO CLARO – SÃO PAULO

Era o que tínhamos para o momento.

Colocamo-nos à disposição para aprofundar o diálogo a respeito da matéria em tela, bem como prestar outras informações que se façam necessárias.

Camila Cilene Zanfêlice.

CAMILA CILENE ZANFELICE
PRESIDENTE DO COMERC



CACSFUNDEB <cacsfundebrioclaro@gmail.com>

Emissão do parecer conclusivo do PNATE no Sigecon, âmbito do exercício 2021

1 mensagem

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

<NoReply@listas.fnde.gov.br>

Para: cacsfundebrioclaro <cacsfundebrioclaro@gmail.com>

16 de novembro de 2022

13:19

Prezado (a) Conselheiro (a),

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), comunica que a emissão do parecer conclusivo do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) no Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), no âmbito do exercício 2021, encontra-se disponível desde 26 de outubro do corrente ano.

A RESOLUÇÃO Nº 18, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021, estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, no monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar, pelas redes públicas de educação básica dos Municípios, Estados e do Distrito Federal, no âmbito do PNATE.

O presente comunicado apresenta os seguintes artigos da resolução:

Art. 29. Os conselhos de que trata o Art. 21 deverão emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos recursos repassados à conta do PNATE, no Sistema de Gestão de Conselhos – SIGECON no prazo de quarenta e cinco dias após o término do prazo para envio da prestação de contas pela EEx.

§ 1º Caso o preenchimento de Relatório de Gestão e envio do Parecer Conclusivo estejam indisponíveis no Sistema SIGECON, o prazo para os Conselhos emitirem o parecer será de 45 dias após a liberação do sistema.

Diante do exposto, solicitamos aos Conselhos que a emissão do parecer conclusivo do PNATE, no Sigecon, exercício 2021, seja providenciada dentro do prazo previsto na Resolução Nº 18, de 22 de outubro de 2021, após a liberação do sistema, caso ainda não o tenham emitido.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral da Política do Transporte Escolar - CGPTE

Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE



Comunicado PNATE - nº 003.2022 - Emissão do parecer conclusivo do PNATE no Sigecon no âmbito do exercício 2021.pdf
149K

Rio Claro, 18 de novembro de 2022.

Ofício SME 250 / 2022

Da: Secretaria Municipal da Educação

Para: CACS- FUNDEB

Assunto: Resposta ao Ofício CACS- FUNDEB Nº 013/2022

Em resposta ao Ofício CACS- FUNDEB nº 013/2022 que questiona sobre quais medidas a Secretaria Municipal da Educação prevê adotar em consonância com o que rege o Art 51, inciso IV da Lei Nº 14.113/2022, temos a informar que para esclarecer o solicitado torna-se pertinente também se atentar aos incisos I ao III que aqui não foram citados, observando que as legislações existentes na Rede Municipal de Rio Claro auxiliam e incentivam o cumprimento do referido artigo e todos seus incisos:

Art. 51. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar planos de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (BRASIL, 2020)

Em relação ao Inciso I, é relevante relembrar que desde 2007 a Rede Municipal de Rio Claro possui a Lei nº 3777 de 15 de outubro de 2007 que Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro e dá outras providências. A referida legislação foi instituída com as seguintes finalidades:

I – estabelecer padrões e critérios de Progressão Funcional para todos os cargos públicos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal;

II – possibilitar o reconhecimento dos integrantes do Quadro do Magistério com maior Grau de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de Progressão Funcional;

III – manter a administração do vencimento dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características da área educacional e os critérios de Progressão Funcional; e

y 1

IV – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal com os resultados do seu trabalho. (RIO CLARO, 2007)

Nesse sentido, constantemente são realizados todos os procedimentos indicados na legislação que possibilitam tanto a Progressão Vertical quanto a Horizontal de todos os profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro que são estatutários visando a valorização dos profissionais da educação por meio de progressões salariais além dos reajustes anuais.

Quanto aos Inciso II e III: “integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;” e “melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem” cabe aqui contextualizar que a Rede Municipal de Ensino de Rio Claro conta com o Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico, criado pelo Artigo 262 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e regulamentado pela Lei Municipal nº 3.706 de 17/11/2006.

O CAP é composto por docentes e especialistas da educação titulares de cargo, que atuam na educação básica, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino e possui como objetivos:

- a) promover cursos de capacitação e atualização;
- b) coordenar e desenvolver projetos pedagógicos junto à rede municipal de ensino;
- c) promover e coordenar eventos que estimulem a sistematização da prática pedagógica dos docentes do sistema municipal de ensino;
- d) incentivar e desenvolver pesquisas ligadas à área educacional;
- e) promover e coordenar palestras e cursos;
- f) capacitar professores com desempenho insatisfatório;
- g) buscar assessoria junto a universidades e centros de pesquisa na área da educação;
- h) promover projetos de Centros de Leituras nas escolas;
- i) organizar na SME - Secretaria Municipal de Educação um Centro de Informação e Atualização dos professores e especialistas, com assinaturas de jornais, revistas específicas e de caráter geral;
- j) organizar arquivo com projetos da rede escolar. (RIO CLARO, 2006)

Os Coordenadores vinculados ao CAP possuem ainda dentre as suas atribuições:

[...] V - prestar assistência e apoio técnico pedagógico às equipes escolares, no processo de elaboração e implementação da proposta pedagógica da escola;

[...] XII - acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas orientando ações para o sucesso na aprendizagem dos alunos; (RIO CLARO, 2006)

Destaca-se que a legislação vem sendo contemplada, pois atualmente o Centro de Aperfeiçoamento da Secretaria Municipal da Educação conta uma Coordenadora Geral com uma equipe técnica composta por 11 (onze) coordenadores pedagógicos nas diversas áreas do

conhecimento ou disciplinas que atuam efetivamente na Rede Municipal promovendo formações, orientando os professores coordenadores das Unidades Educacionais e acompanhando o trabalho pedagógico desenvolvido em toda a Rede Municipal, zelando pela integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola, assim como pela melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

Ainda em relação à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem, cabe acrescentar que além do Estágio Probatório (Decreto nº 9247 de 09 de fevereiro de 2011) em que integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeado para prover cargo efetivo, mediante concurso público, estará condicionado à avaliação especial de desempenho pelo período de 36 meses de efetivo exercício no cargo, há ainda a Avaliação Periódica de Desempenho.

A Avaliação Periódica de Desempenho (CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO da Lei nº 3777 de 15 de outubro de 2007, Decreto nº 9322 de 07 de junho de 2011 e Decreto nº 9376 de 09 de agosto de 2011) trata-se de um processo anual e sistemático que objetiva aferir o desempenho do profissional do magistério observando as atribuições do cargo ou função que ocupa, sendo utilizada para fins de programação de ações de capacitação e como critério para a evolução funcional na forma de progressão horizontal.

Com isso, além de auxiliar na valorização do profissional do magistério por meio de sua progressão horizontal, a avaliação de desempenho também auxilia a verificar quais as necessidades de capacitação que são demandadas.

Mais especificamente em relação ao Inciso IV do Art 51 da Lei Nº 14.113/2022 que foi objeto do questionamento do Ofício COMERC Nº 013/2022 cabe evidenciar que os esclarecimentos realizados até aqui demonstram o incentivo à formação de profissionais capazes e, portanto bem avaliados, para atuar não somente nas escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, mas em toda a Rede Municipal de Ensino de Rio Claro.

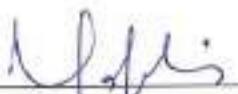
É importante destacar ainda que das 64 (sessenta e quatro) Unidades Educacionais Rede Municipal de Ensino de Rio Claro apenas 06 (seis) não tem estudantes Público Alvo da Educação Especial (PAEE) cadastrados na Secretaria Digital (SED) devido à faixa etária (Educação Infantil – Etapa I), pois nem sempre apresentam diagnóstico fechado e estão em processo de hipótese diagnóstica, não sendo viável o cadastro, porém esses estudantes

recebem o apoio do professor de Educação Especial por meio do Atendimento Educacional Especializado, portanto, é possível considerar que todas as Unidades Educacionais Rede Municipal de Ensino de Rio Claro atendem a essa demanda e nesse sentido, necessitam de profissionais bem preparados, com formação adequada e bem avaliados.

Além das ações que objetivam e estimulam a formação continuada também há o incentivo para que os profissionais mais experientes, por meio de remoção (Artigos 70, 71, 72, 73, 74, 75 e 76 da Lei Complementar nº 024 de 15 de outubro de 2007 e Decreto nº 10.388 de 26 de agosto de 2015) exerçam suas funções em Unidades Educacionais de locais de difícil acesso conforme a Gratificação por local de Difícil Acesso (Artigos 132, 133 e 134 da Lei Complementar nº 024 de 15 de outubro de 2007 e Resolução SME 12/2022 de 21 de março de 2022) e também em Unidades Educacionais com maior complexidade (Artigo 126 da Lei Complementar nº 024 de 15 de outubro de 2007 e Resolução SME 009/2022 de 07 de fevereiro de 2022).

Nesse sentido as medidas para cumprir para Inciso IV do Art 51 da Lei Nº 14.113/2022 já vem ocorrendo, para contribuir com o aumento da qualidade do ensino na Rede Municipal de Rio Claro.

Atenciosamente,



Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO N° 9247
de 09 de fevereiro 2011

(Dispõe sobre o Estágio Probatório dos integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria Municipal da Educação e dá providências correlatas)

PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com base no Inciso VIII do artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e nos artigos 41, 42 e 43 da Lei Complementar n° 024 de 15 de outubro de 2007, com alterações dadas pelas Leis Complementares n° 044 de 08 de setembro de 2009 e n° 059 de 16 de dezembro de 2010,

DECRETA:

Artigo 1° - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeado para prover cargo efetivo, mediante concurso público, somente será considerado estável após um período de 36 meses de efetivo exercício no cargo, durante o qual estará condicionado à avaliação especial de desempenho.

§ 1° - A cada concurso público será instituída uma Comissão Especial de Avaliação, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação, a quem compete realizar a Avaliação Especial de Desempenho.

§ 2° - O período de Estágio Probatório será acompanhado pela Comissão Especial de Avaliação, pela unidade de recursos humanos da Secretaria Municipal da Educação, bem como pela chefia imediata e mediata do Profissional do Magistério efetivo, cabendo-lhes:

- a. propiciar a adaptação do profissional ao ambiente de trabalho;
- b. acompanhar e orientar no que couber, no desempenho das suas atribuições, informando ao profissional do magistério seu grau de ajustamento ao cargo e a necessidade de ser submetido a um programa de formação continuada;
- c. apresentar relatórios semestrais sobre a atuação do profissional do magistério à Comissão Especial de Avaliação.

Artigo 2° - No período de Estágio Probatório, o integrante do quadro do magistério será submetido a avaliações periódicas, de acordo com a classe a qual pertence, por Comissões de Avaliação Especial de Desempenho.

I. As avaliações previstas no artigo 1° deste Decreto serão efetuadas com fundamento em instrumentos de informações padronizados e em critérios a serem estabelecidos em normas da Secretaria Municipal da Educação.

II. O resultado insatisfatório obtido nas avaliações especiais acarretará a exoneração do respectivo cargo, obedecidos aos procedimentos de que trata o artigo 3° deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9247
de 09 de fevereiro 2011

2.

Artigo 3º - A avaliação especial de desempenho obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa e deverá observar:

- I. assiduidade;
- II. eficiência;
- III. disciplina.
- IV. cumprimento da legislação;
- V. iniciativa;
- VI. comprometimento com a administração pública;
- VII. produtividade;
- VIII. conduta ética.

Artigo 4º - O período de Estágio Probatório será contado a partir do 1º dia de exercício no cargo, ficando suspensa e prorrogada a contagem de tempo e a avaliação para efeito de homologação do Estágio Probatório, nos casos de licenças e afastamentos se superiores a trinta dias consecutivos ou quarenta e cinco dias interpolados.

Parágrafo Único - A atuação em atividades com as mesmas atribuições do cargo de provimento efetivo, em local diverso daquele de sua classificação, não acarretará a suspensão ou prorrogação de contagem do tempo.

Artigo 5º - Nas hipóteses de acumulação ilícita de cargos, previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, o disposto no artigo 1º deste Decreto será cumprido em relação a cada um dos cargos, separadamente, inclusive no caso de acumulação de cargos de mesma denominação, vedado o aproveitamento de prazos ou de pontuações decorrentes de períodos de estágio probatório anteriormente avaliados.

Artigo 6º - Decorridos 30 (trinta) meses de Estágio Probatório, o superior imediato do profissional do magistério, sob pena de responsabilidade, terá 30 (trinta) dias para apresentar relatório conclusivo sobre a aprovação ou não do servidor no estágio, expresso em linguagem clara, precisa e objetiva, nos moldes definidos pela Comissão Especial de Avaliação.

§ 1º - O profissional do magistério aprovado no Estágio Probatório deverá ser confirmado no cargo, mediante ato a ser expedido pela autoridade competente e publicado até o último dia do estágio.

§ 2º - Em caso de reprovação no Estágio Probatório, será proposta a exoneração do profissional do magistério.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9247
de 09 de fevereiro 2011

3.

§ 3º - Proposta a exoneração, o profissional do quadro do magistério será imediatamente cientificado e terá assegurado ampla defesa, que será exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado no prazo de 10 dias úteis.

§ 4º - Findo o prazo de 10 dias úteis a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial de Avaliação emitirá parecer conclusivo, no prazo de 30 dias, submetendo o processo ao Prefeito, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do profissional do quadro do magistério, justificando o ato administrativo.

§ 5º - A autoridade competente a que se refere o parágrafo anterior deverá providenciar, sob pena de responsabilidade, a publicação do ato de exoneração do profissional do magistério até o penúltimo dia do estágio.

Artigo 7º - No caso de confirmação no cargo, o integrante do Quadro do Magistério será considerado estável, nos termos do artigo 41 da Constituição Federal, com redação alterada pelo artigo 6º da Emenda Constitucional nº 19/98, a partir da data imediatamente subsequente à do término do estágio.

Artigo 8º - O integrante do Quadro do Magistério, durante o período de Estágio Probatório, estará sujeito às penalidades previstas na Lei Complementar nº 024, de 15 de outubro de 2007 e suas alterações (Leis Complementares nº 044 de 08 de setembro de 2009 e nº 059 de 16 de dezembro de 2010).

Artigo 9º - O profissional do magistério poderá ser exonerado durante o período de Estágio Probatório no interesse do serviço público a qualquer momento, nos casos de:

- I. inassiduidade;
- II. ineficiência;
- III. indisciplina;
- IV. insubordinação;
- V. inaptidão comprovada;
- VI. falta de dedicação ao trabalho;
- VII. falta de responsabilidade;
- VIII. má conduta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9247
de 09 de fevereiro 2011

4.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, o chefe imediato do servidor deverá representar junto à Comissão Especial de Avaliação que fará a devida comunicação ao profissional do magistério para que seja apresentada defesa dentro do prazo máximo de 5 dias úteis.

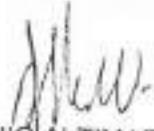
§ 2º - Verificada a situação de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos do processo de exoneração do profissional do magistério deverão ser obrigatoriamente ultimados no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade do servidor que não agir nesse prazo.

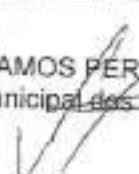
Artigo 10 - A avaliação do profissional do magistério em Estágio Probatório não interfere nas sanções disciplinares previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal de Rio Claro, para as quais serão adotados os procedimentos legais previstos.

Artigo 11 - A Secretaria Municipal de Educação editarão normas complementares disciplinadoras da execução deste Decreto.

Artigo 12 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 8164/2008 de 15 de fevereiro de 2008.

Rio Claro, 09 de fevereiro de 2011


Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


JOSÉ ROBERTO REGINATTO
Secretário Municipal de Administração

**Portal de Legislação do Município de Rio Claro / SP**

LEI MUNICIPAL Nº 3.706, DE 17/11/2006

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO PEDAGÓGICO CRIADO NOS TERMOS DO ART. 262 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVÓEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico, criado pelo Artigo 262 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, passa a funcionar vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Educação e reger-se-á por esta Lei.

Art. 2º São objetivos do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico:

- a) promover cursos de capacitação e atualização;
- b) coordenar e desenvolver projetos pedagógicos junto à rede municipal de ensino;
- c) promover e coordenar eventos que estimulem a sistematização da prática pedagógica dos docentes do sistema municipal de ensino;
- d) incentivar e desenvolver pesquisas ligadas à área educacional;
- e) promover e coordenar palestras e cursos;
- f) capacitar professores com desempenho insatisfatório;
- g) buscar assessoria junto a universidades e centros de pesquisa na área da educação;
- h) promover projetos de Centros de Leituras nas escolas;
- i) organizar na SME - Secretaria Municipal de Educação um Centro de Informação e Atualização dos professores e especialistas, com assinaturas de jornais, revistas específicas e de caráter geral;
- j) organizar arquivo com projetos da rede escolar.

Art. 3º Caberá ao Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico, como órgão de apoio ao sistema municipal de ensino, estabelecer intercâmbios com instituições educacionais governamentais e não-governamentais, relacionadas com o processo pedagógico.

Art. 4º Além das atribuições específicas destinadas à rede municipal de ensino, o Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico poderá, através de convênios a serem firmados, prestar e receber serviços de assessoramento, treinamento e outros, de instituições públicas ou privadas deste e de outros municípios, e de órgãos ou instituições internacionais, por meio da prestação de serviços, com remuneração a ser previamente estabelecida.

Art. 5º O Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico terá uma estrutura pedagógica composta por um coordenador geral e uma equipe técnica formada por coordenadores pedagógicos nas diversas áreas do conhecimento ou disciplinas.

Parágrafo único. O coordenador e sua equipe técnica serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Educação, após consulta à rede e indicações encaminhadas pelos diretores das unidades educacionais, na forma do regulamento a ser estabelecido, sendo designados por ato do Senhor Prefeito Municipal.

Art. 6º O Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico integra o Departamento Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e será composto por docentes e especialistas da educação titulares de cargo, que atuam na educação básica, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Os docentes serão afastados de seus cargos nos termos do Estatuto do Magistério para desempenhar, sem prejuízo de vencimento e com todas as vantagens do cargo, as funções de coordenadores pedagógicos do currículo de Educação Básica (Educação Infantil e Educação Fundamental) e suas modalidades (Educação de Jovens e Adultos e Educação Especial) nas seguintes áreas:

- a) Alfabetização;
- b) Linguagens e códigos, compreendendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes

e Educação Física;

- c) Ciências da Natureza e Matemática, compreendendo as áreas Ambientais, Ciências e Matemática;
- d) Ciências Humanas, compreendendo as disciplinas de História e Geografia.

Art. 7º Para o desempenho da função, o Coordenador Pedagógico que atuará junto ao Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico deverá apresentar perfil profissional que atenda às seguintes exigências:

- I - ser titular de cargo do quadro do Magistério Público Municipal de Rio Claro;
- II - ter no mínimo 3 (três) anos de efetivo exercício na Rede Municipal de Ensino;
- III - ser portador de licenciatura plena, na área ou disciplina objeto da atuação;
- IV - conhecer as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro e os projetos que estão sendo desenvolvidos;
- V - possuir liderança, habilidades nas relações interpessoais e capacidade para trabalhar com o coletivo;
- VI - mostrar-se flexível às mudanças e inovações pedagógicas;
- VII - ter domínio dos conhecimentos básicos de informática;
- VIII - ter disponibilidade para desenvolver ações em horários e dias da semana de acordo com as especificidades dos diversos projetos e/ou áreas de atuação, bem como ações que exijam deslocamentos e viagens.

Art. 8º O Coordenador Geral do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico estará subordinado ao Departamento Pedagógico e terá a atribuição de conduzir todas as atividades desenvolvidas no Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico em consonância com as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal da Educação e de forma integrada com a equipe de supervisão.

Art. 9º Os coordenadores vinculados ao CAP terão as seguintes atribuições:

- I - elaborar e implantar o plano de Trabalho Pedagógico, da Secretaria Municipal da Educação, nos termos da legislação e das diretrizes nacionais, estaduais e Municipais;
- II - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das atividades didático-pedagógicas presentes no Plano de Trabalho da Secretaria Municipal da Educação;
- III - identificar as demandas de formação continuada, a partir da análise de dados de pesquisa, propondo ações voltadas para as prioridades estabelecidas;
- IV - desenvolver, dentro de sua área específica de atuação, ações descentralizadas de formação continuada, de acordo com o Plano de Trabalho do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico;
- V - prestar assistência e apoio técnico pedagógico às equipes escolares, no processo de elaboração e implementação da proposta pedagógica da escola;
- VI - estimular a utilização de novas tecnologias na prática docente, nas mais diferentes áreas do currículo, favorecendo a sua apropriação;
- VII - orientar as equipes escolares para a atualização e otimização dos ambientes de aprendizagem e dos equipamentos e materiais didáticos disponíveis;
- VIII - promover ações que possibilitem a socialização de experiências pedagógicas bem sucedidas;
- IX - divulgar e estimular o acesso dos professores ao acervo do Centro de Aperfeiçoamento Pedagógico na seleção de materiais disponíveis, incentivando-os a produzir outros materiais pedagógicos;
- X - desenvolver ações a partir de demandas específicas das escolas ou de propostas dos órgãos centrais de educação nacional, estadual ou municipal;
- XI - favorecer a troca de experiências entre os profissionais da educação;
- XII - acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido nas escolas orientando ações para o sucesso na aprendizagem dos alunos;
- XIII - acompanhar, orientar e monitorar o processo de recuperação e reforço;
- XIV - acompanhar o processo de aplicação de avaliação externa prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desenvolvidas em parceria com órgão oficiais ou privados, participar dos diagnósticos e orientar ações;
- XV - orientar as formas de registro do desempenho escolar, com base em critérios pré-estabelecidos;
- XVI - orientar a confecção de materiais didáticos através de oficinas;
- XVII - subsidiar o Professor Coordenador no diagnóstico de alunos que apresentam problemas de aprendizagem;
- XVIII - capacitar o professor responsável pela recuperação e reforço;
- XIX - analisar os resultados obtidos nos projetos de reforço e recuperação;
- XX - analisar o plano de ação proposto pela escola, bem como os resultados obtidos, oferecendo retro-informação;
- XXI - organizar grupos de estudo, de acordo com as necessidades da rede escolar e disponibilidade dos professores.

Art. 10. As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas se necessário.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Educação poderá baixar regulamentação e normas suplementares para a execução da presente Lei que será normatizada por ato do Executivo.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.932, de 17 de dezembro de 1997 e demais disposições em contrário.

Rio Claro, 17 de novembro de 2006.

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

JOSE PIOVEZAN
Secretário Municipal de Administração e dos Negócios Jurídicos



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

RESOLUÇÃO SME 012/2022
de 21 de março de 2022

(Dispõe sobre a concessão da gratificação por local de difícil acesso aos profissionais do Magistério da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro)

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Decreto nº 12.074 de 12 de janeiro de 2021 e com o objetivo de regulamentar os artigos 132, 133 e 134 da Lei Complementar nº. 024 de 15/10/2007 e suas alterações, que dispõem sobre a gratificação de local de difícil acesso aos integrantes do quadro do magistério municipal;

CONSIDERANDO as determinações do Decreto nº 10.145 de 05/09/2014, e

CONSIDERANDO a necessidade de redefinir critérios para classificação e identificação das unidades educacionais situadas em áreas de difícil acesso para o ano letivo de 2022.

RESOLVE:

Artigo 1º - A identificação das unidades educacionais da rede municipal de ensino para fins de concessão da gratificação de local de difícil acesso, de que trata a Lei Complementar 024 de 15/10/2007 e suas alterações, será efetuada nos termos desta Resolução.

Artigo 2º - O profissional do magistério em exercício em escola de difícil acesso, perceberá gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento inicial do cargo a que pertence.

Parágrafo único - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente às horas efetivamente trabalhadas nas unidades educacionais de difícil acesso.

Artigo 3º - Os profissionais do quadro do magistério em exercício nas unidades educacionais classificadas como de difícil acesso, terão direito à gratificação de até 30% de acordo com o número de dias de deslocamentos necessários para cumprir a sua jornada de trabalho semanal, na seguinte conformidade:

Quantidade de dias de deslocamento	Porcentagem sobre a gratificação máxima (30%)
01	20% de 30%
02	40% de 30%
03	60% de 30%
04	80% de 30%
05	100% de 30%

g



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

Parágrafo Único - O Diretor de Escola/Dirigente de creche das unidades educacionais classificadas como de difícil acesso, deverá informar ao setor de Recursos Humanos qualquer mudança durante o ano no número de dias de deslocamentos semanais dos integrantes do quadro do magistério em exercício nestas unidades educacionais.

Artigo 4º - O valor total das gratificações por local de difícil acesso que o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal de Rio Claro fizer jus, não poderá ultrapassar 30% do vencimento inicial do cargo constante nas tabelas da Lei nº 3777 de 15/10/2007 e suas alterações.

Artigo 5º - Nos termos do artigo 1º desta Resolução ficam identificadas as unidades educacionais classificadas por local de difícil acesso abaixo relacionadas:

- I. EM Angela Mônaco Perin Aily;
- II. EM Benedicto José Zaine;
- III. EM Caminho da Vida – Profª Marganda Penteado;
- IV. EM Celeste Calil;
- V. EM Dennizard França Machado;
- VI. EM Hélio Jorge dos Santos;
- VII. EM João Batista Maule;
- VIII. EM Laura Penna Joly;
- IX. EM Luiz Martins Rodrigues Filho;
- X. EMA Rubens Foot Guimarães;
- XI. EM Rutinéia Paulino de Souza Ferreira da Silva;
- XII. EM Sebastião Ambrózio;
- XIII. EM Viver Melhor I;
- XIV. EM Theodoro Paulo Koelle;
- XV. EM Octávio José Chioffi.

Artigo 6º - O profissional do magistério em exercício na escola de difícil acesso só fará jus à gratificação se residir a mais de 3 (três) km da referida escola.

Parágrafo Único - Para fins de aferição da distância, entre a unidade educacional e a residência, mencionada no caput deste artigo será utilizada como instrumento a aplicação web GPS (Global Positioning System), sendo que o mesmo deverá ser anexado ao requerimento.

Artigo 7º - O profissional do magistério deverá requerer o benefício anualmente, conforme modelo anexo a esta Resolução, firmando declaração e juntando os respectivos comprovantes, indicando:



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

I. Local de residência, por meio de conta de luz, conta de telefone ou carnê de IPTU, dos quais constem seu nome e endereço;

a. No caso de comprovante em nome de outrem, deverá anexar documento que comprove o vínculo (certidão de nascimento ou de casamento, contrato de locação, etc.)

II. Denominação e endereço da escola;

III. Jornada de trabalho semanal na unidade educacional de difícil acesso total com aluno e total de HTP;

IV. Número de dias de deslocamentos por semana.

§ 1º - A declaração de que trata o presente artigo será firmada com compromisso de verdade, incorrendo em crime de falsidade ideológica e aplicáveis as normas dos artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 024 de 15/10/2007 e suas alterações, caso sejam prestadas informações incorretas.

§ 2º - No caso de mudança de endereço da residência ou do local de designação, durante o ano letivo, o interessado deverá comunicar a Secretaria Municipal da Educação, através de novo requerimento, anexando comprovante(s).

§ 3º - O benefício só será concedido após autorização da Secretária Municipal de Educação e a partir da data do deferimento da solicitação.

Artigo 8º- A Secretaria Municipal da Educação poderá baixar normas complementares para regulamentar os casos omissos.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SME 010/2022.

Rio Claro, 21 de março de 2022.

Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretária Municipal de Educação

Publicada na Secretaria Municipal da Educação, na mesma data supra.



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

REQUERIMENTO

CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Ilustríssima Senhora Secretária Municipal de Educação de Rio Claro – SP,

abaixo assinado, portador do RG nº _____ matrícula _____ residente à _____

integrante efetivo do Quadro do Magistério da Rede Municipal da Educação de Rio Claro, titular de cargo de _____ requer a gratificação por local de difícil acesso prevista no artigo 132 Lei Complementar nº. 024 de 15/10/2007 e suas alterações e Decreto nº. 10.145 de 05/09/2014 e declara, sob as penas da Lei, que a unidade educacional em que exerce suas atividades profissionais está classificada como de difícil acesso nos termos da Resolução SME 012/2022.

1. Nome da unidade educacional: _____

2. Endereço da unidade educacional: _____

3. Jornada de trabalho semanal na U.E. de difícil acesso: _____ hs

HORAS COM ALUNO	HTPC	HTPI	HTPL

4. Número de dias de deslocamentos por semana _____

O requerente declara estar ciente de que:

1. Deve anexar comprovante de endereço em seu nome (conta de luz, telefone ou carnê de IPTU).
2. Deve comunicar a Secretaria Municipal da Educação em caso de mudança de endereço ou alteração do local de trabalho, durante o ano letivo, providenciando novo requerimento com o devido comprovante de endereço.
3. A gratificação não se incorpora à remuneração para qualquer efeito e não será somada para cálculo de nenhum outro benefício, adicional ou gratificação.
4. A Secretaria Municipal da Educação expedirá anualmente regulamento definindo as Unidades Educacionais de difícil acesso, o valor das respectivas gratificações e os procedimentos referentes à sua concessão.

O presente requerimento e todas as informações nele contidas são firmados com compromisso de verdade, incorrendo em crime de falsidade ideológica, aplicáveis as normas dos artigos 140 e 141 da Lei Complementar nº 024 de 15/10/2007 e suas alterações, caso prestadas informações incorretas.

O benefício passará a ser concedido após autorização da Secretaria Municipal de Educação a partir da data definida no deferimento.

Rio Claro, ____/____/2022.

Assinatura do requerente

Conferido por:

Carimbo e assinatura do Diretor

Deferimento da Secretaria Municipal de Educação

() Autorizado a partir de ____/____/2022

() Não autorizado

Rio Claro, ____/____/2022

Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretária Municipal de Educação



Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

RESOLUÇÃO SME 009/2022
de 07 de fevereiro de 2022

(Dispõe sobre regulamentação da Gratificação por Complexidade de Escola)

A Secretária Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo N° 12.074 de 12 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Gratificação por Complexidade de Escola nos termos do Art. 126 da Lei Complementar n° 024/2007 e suas alterações;

CONSIDERANDO a importância de fixar o Diretor de Escola titular de cargo em unidade educacional de maior complexidade;

RESOLVE

Artigo 1° - O Diretor de Escola titular de cargo efetivo do Quadro do Magistério Público Municipal fará jus à Gratificação por Complexidade de Escola nos termos desta Resolução

Artigo 2° - A Gratificação por Complexidade de Escola será calculada sobre o vencimento inicial do cargo de Diretor de Escola à razão de:

- I. 10% (dez por cento) para as unidades de média complexidade;
- II. 20% (vinte por cento) para as unidades de grande complexidade.

Parágrafo Único - A gratificação a que se refere o caput deste artigo não incidirá sobre quaisquer afastamentos.

Artigo 3° - Para classificação do grau de complexidade das Unidades Educacionais da rede municipal utilizar-se-ão três critérios abaixo, dos quais as escolas deverão atender no mínimo ao critério do número de alunos e a um dos critérios remanescentes (turnos e modalidades):

- I. Número de alunos;
- II. Turnos de funcionamento da escola;
- III. Modalidades de Ensino.

Artigo 4° - Para o ano letivo de 2022 e para fins do disposto nos artigos 126 e 127 da Lei Complementar no 024/2007 e suas alterações, a Secretaria Municipal da Educação classifica as Unidades Educacionais para recebimento da referida gratificação, de acordo com os critérios descritos no quadro abaixo:

Complexidade	Número de Alunos	Turnos	Modalidade
M	601 a 1000	02 ou 03	02 ou mais
G	Mais de 1000	03	02 ou mais

Prefeitura Municipal de Rio Claro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Educação

§ 1º - O número de alunos de cada escola, para os fins previstos nesta Resolução, será aferido pelo Setor de Planejamento da SME levando em conta os indicadores do mês de fevereiro do ano corrente.

§ 2º - A qualquer tempo o Diretor de Escola poderá requerer a gratificação caso haja alteração do número de alunos.

§ 3º - O número de alunos das classes descentralizadas vinculadas administrativamente à Unidade Educacional será computado no módulo para a gratificação de que trata esta Resolução.

Artigo 5º - Compete à Secretaria Municipal de Educação decidir sobre os casos omissos desta Resolução.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução SME 007 de 03 de março de 2021.

Rio Claro, 07 de fevereiro de 2022.


Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretaria Municipal de Educação

Publicada na Secretaria Municipal da Educação, na mesma data supra.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 10.388
de 26 de agosto de 2015

(Dispõe sobre remoção dos titulares de cargos do Quadro I (Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e Diretor de Escola) da Rede Municipal de Ensino de Rio Claro)

PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal de Rio Claro, Estado de São Paulo, com base nos Incisos III e VIII do Artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e na Lei Complementar nº 024/2007, e suas alterações,

4771



03/09

CRETA:

Nelci

- A remoção dos titulares de cargos do Quadro I (Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e de Diretor de Escola), de que tratam os Artigos 70 à 76 e 160 da Lei Complementar nº 024 de 15/10/2007 e suas alterações, mediante Concurso de Remoção ou Concurso de Permuta, será realizada pela Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Esportes do Município de Rio Claro e reger-se-á por este decreto.

Artigo 2º - As inscrições serão efetuadas na Unidade Educacional para os docentes e na Secretaria Municipal de Educação (SME) para Diretores de Escola, pelo próprio candidato ou procurador devidamente credenciado, através de formulário próprio, acompanhado de atestado de tempo de serviço e comprovantes de títulos e de encargos familiares (certidão de nascimento de filhos menores ou deficientes).

Parágrafo Único - Os docentes e Diretores de Escola lotados na Secretaria Municipal de Educação deverão obrigatoriamente se inscrever para o Concurso de Remoção.

Artigo 3º - As inscrições dos docentes lotados na Secretaria Municipal de Esportes (SEME) serão efetuadas na referida Secretaria pelo próprio candidato ou procurador devidamente credenciado, através de formulário próprio, acompanhado de atestado de tempo de serviço e comprovantes de títulos e de encargos familiares (certidão de nascimento de filhos menores ou deficientes).

Artigo 4º - O profissional do Magistério licenciado ou afastado nos termos do Artigo 97, da Lei Complementar nº 024/2007 poderá se inscrever e participar do Concurso de Remoção.

Artigo 5º - O candidato inscrito no Concurso de Remoção será classificado, pela Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes, de acordo com o tempo de serviço e títulos apresentados.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO N° 10.388
de 26 de agosto de 2015

2.

Parágrafo Único - O candidato inscrito para o Concurso de Remoção por Permuta será avaliado nos termos do Artigo 22 deste Decreto.

Artigo 6° - O tempo de serviço (Ficha 100 - MPM/cargo) será contado na seguinte conformidade:

- a) tempo de serviço no cargo objeto de remoção, contado até 31 de julho do ano em curso: 0,005 (cinco milésimos) de ponto por dia;
- b) tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Rio Claro, a qualquer título: 0,003 (três milésimos) de ponto por dia, inclusive o tempo de cargo.

Artigo 7° - O registro do tempo de serviço e dos títulos, no formulário próprio, será de responsabilidade do Diretor da Escola e do Dirigente de Creche, no caso de docente, do Supervisor de Ensino, no caso de Diretor de Escola e do Diretor de Departamento da Secretaria Municipal de Esportes, para os docentes nela lotados à vista dos assentamentos competentes, cabendo sua ratificação às respectivas Secretarias.

Artigo 8° - Serão considerados títulos somente os a seguir indicados, desde que devidamente comprovados e relacionados à área específica:

- a) Título de Doutor em Educação ou na área/disciplina objeto de remoção: 4 pontos;
- b) Título de Mestre em Educação ou na área/disciplina objeto de remoção: 3 pontos;
- c) Certificado de Conclusão de Curso de Especialização (mínimo de 360 horas) em Educação ou na área/disciplina objeto de remoção: 2 pontos;
- d) Certificado de Conclusão de Curso de Aperfeiçoamento (mínimo de 180 horas) em Educação ou na área/disciplina objeto de remoção até o máximo de 2 (dois) cursos: 1 ponto para cada curso;
- e) Certificado ou Atestado de participação em outros cursos, em Educação ou na área/disciplina objeto de remoção, nos últimos 3 (três) anos, até o máximo de 5 (cinco) cursos (mínimo de 30 horas cada): 0,1 ponto para cada curso.

Artigo 9° - Para efeito de desempate, serão observados sucessivamente:

- I. maior número de filhos menores de 14 anos ou deficientes;
- II. maior idade do candidato.

Artigo 10 - O Professor de Educação Básica I - Quadro 1 - atuando na Educação Infantil poderá remover-se para classes vagas de Ensino Fundamental I, Educação de Jovens e Adultos I (EJA I) e vice-versa.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 10.388
de 26 de agosto de 2015.

3.

§ 1º - Os Professores de Educação Básica I - Quadro 1 (Educação Infantil, Ensino Fundamental I e Educação de Jovens e Adultos I - EJA), classificados em lista única, participarão da mesma sessão de Remoção.

§ 2º - O docente removido na forma deste artigo terá o título de nomeação apostilado, sendo-lhe atribuída a jornada de trabalho correspondente.

Artigo 11 - Os professores de Educação Básica II com exercício na Secretaria Municipal de Educação poderão remover-se somente para jornada de trabalho igual ou inferior àquela em que estiverem incluídos e terão o título de nomeação apostilado, sendo-lhes atribuída a jornada de trabalho correspondente.

Artigo 12 - Os professores de Educação Básica II - Educação Física, com exercício na Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Esportes, formarão uma única lista de classificação.

§ 1º - Os professores a que se refere o caput deste artigo poderão remover-se somente para jornada de trabalho igual ou inferior àquela em que estiverem incluídos e terão o título de nomeação apostilado, sendo-lhes atribuída a jornada de trabalho correspondente.

§ 2º - Fica vedada a remoção e permuta para Secretaria Municipal de Esportes aos Professores de Educação Básica II - Educação Física, ingressantes na Secretaria Municipal de Educação a partir da promulgação da Lei Complementar 024 de 15 de outubro de 2007.

Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Esportes publicarão a classificação dos candidatos por campo de atuação e disciplina, de acordo com o artigo 1º deste Decreto, na ordem decrescente do total de pontos obtidos na soma do tempo de serviço e títulos.

Artigo 14 - Os docentes e Diretores de Escola que ingressarem e/ou entrarem em exercício após o encerramento das inscrições e anterior à Sessão de Remoção poderão se inscrever em data determinada, no Núcleo de Supervisão Escolar e serão classificados entre os demais inscritos de acordo com sua pontuação.

Artigo 15 - Publicada a classificação, o candidato poderá recorrer no prazo de 02 (dois) dias úteis à Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretário Municipal de Esportes:

- I. da contagem de pontos;
- II. do indeferimento de sua inscrição.

Parágrafo Único - Os recursos para efeito do disposto neste decreto não terão efeito suspensivo.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 10.388
de 26 de agosto de 2015

4.

Artigo 16 - As vagas a serem relacionadas para o Concurso de Remoção compreenderão as iniciais e as potenciais:

I. iniciais - as existentes nas Unidades Educacionais e na Secretaria Municipal de Esportes, em decorrência de vacância de cargo, bem como de instalação de novas Unidades e/ou criação de novas classes;

II. potenciais - as pertencentes aos candidatos inscritos no Concurso de Remoção.

Artigo 17 - A vaga potencial que se tornar disponível durante a Sessão de Remoção, será suprimida se a Unidade não mais comportar o cargo, no caso de supressão de classes.

Artigo 18 - As vagas remanescentes do Concurso de Remoção somente serão liberadas para ingresso após o aproveitamento de adidos.

Artigo 19 - As vagas iniciais disponíveis para Concurso de Remoção de Docentes serão identificadas e relacionadas pelo Diretor da Unidade Educacional, Dirigente de Creche e Diretor do Departamento de Esportes da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 1º - As vagas iniciais disponíveis para o Concurso de Remoção de Diretor de Escola serão relacionadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Esportes deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à publicação da relação de vagas, quais as vagas iniciais de Professor de Educação Básica II - Educação Física e as que deverão ser excluídas das vagas potenciais.

Artigo 20 - A Direção da escola será responsável pela divulgação deste Decreto aos profissionais do magistério em exercício, afastados ou licenciados, cujos cargos estejam lotados em sua Unidade Educacional.

Artigo 21 - Os candidatos inscritos deverão atender ao cronograma de escolha e a classificação final para, pessoalmente ou através de procurador credenciado, escolherem entre as vagas disponíveis no momento de sua chamada.

Parágrafo Único - O não comparecimento implicará em desistência da escolha.

Artigo 22 - A Remoção por Permuta será concedida a pedido do Profissional do Magistério efetivo do Quadro 1.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 10.388
de 26 de agosto de 2015

5.

Parágrafo Único - Somente será concedida Remoção por Permuta quando os interessados estiverem em exercício e:

- I. tiverem cumprido o Estágio Probatório;
- II. não tenham sido declarados excedentes na unidade de lotação do cargo;
- III. não se encontrarem sob condição de restrição médica, readaptados ou em re colocação profissional;
- IV. não estiverem inscritos em Concurso de Remoção;
- V. não se encontrarem a menos de 3 (três) anos de serviço para obtenção de aposentadoria compulsória ou voluntária;
- VI. ambos estejam incluídos na mesma jornada de trabalho docente, se Professor de Educação Básica II.

Artigo 23 - Uma vez atendidos em processo de Remoção por Permuta ficam os permutantes obrigados a permanecerem em exercício nas Unidades Educacionais para as quais se removeram pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único - O *caput* deste artigo não se aplica, se no decorrer deste prazo o permutante tornar-se adido.

Artigo 24 - As inscrições por permuta serão feitas em um único requerimento assinado pelos dois interessados e protocolado na Secretaria Municipal de Educação e/ou Esportes, para parecer conclusivo dos respectivos secretários, com base na legislação vigente.

Artigo 25 - Os removidos nos termos deste Decreto deverão assumir um novo posto de trabalho no primeiro dia letivo do ano subsequente, obedecidos os calendários das respectivas Secretarias.

Parágrafo Único - Em casos excepcionais e a critério da Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Esportes, esse prazo poderá ser antecipado no caso de absoluta necessidade dos serviços.

Artigo 26 - As remoções serão efetivadas através de atos dos respectivos secretários publicados na forma da lei.

Artigo 27 - A Secretaria Municipal de Educação e/ou Secretaria Municipal de Esportes baixarão normas complementares para execução deste Decreto, se houver necessidade.

Artigo 28 - Os casos omissos serão analisados e decididos pela Secretária Municipal de Educação ou Secretário Municipal de Esportes.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 10.388
de 26 de agosto de 2015

6

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 10.130 de 13 de agosto de 2014.

Rio Claro, 26 de agosto de 2015


Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


JOSÉ RENATO GONÇALVES
Secretário Municipal de Administração

TÍTULO XIII
DA MOVIMENTAÇÃO DO QUADRO 1 DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
44. (redação dada pelo art. 11 da LC 044, de 08-09-2009)

CAPÍTULO I
DA REMOÇÃO

Art. 70. Remoção é a movimentação dos titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério entre as Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, ao final de cada ano.

Art. 71. Entre os docentes, a movimentação ocorrerá de uma Unidade Educacional para outra, respeitados o campo de atuação e a disciplina específica, ambos de ingresso.

Art. 72. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

I- tempo de serviço no magistério público municipal;

II- títulos;

III- encargos familiares; e

IV- idade.

Art. 73. O Processo de Remoção dos integrantes do Quadro do Magistério precederá sempre a convocação de candidatos aprovados em concurso público e obedecerá a classificação na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. As vagas que surgirem em decorrência de vacâncias ou de instalação de classes após a dotação fixada para a coleta de vagas existentes na Rede Municipal de Ensino para fins de remoção poderão, a critério da administração, serem atribuídas na seguinte conformidade:

I - aos ingressantes lotados na SME

II - a título de Carga Suplementar de Trabalho Docente (CSTD), nos termos desta Lei; e/ou, de ampliação da carga horária atribuída ao docente;

III - aos Professores de Educação Básica I do Quadro 2; e

IV - aos contratados temporariamente.

45. (alterado pelo art. 1º da LC 070, de 31-12-2012)

Art. 74. O Professor de Educação Básica I - Quadro 1 atuando na Educação Infantil poderá remover-se para classes vagas de Ensino Fundamental I a vice-versa.

46. (alterado pelo art. 1º da LC 070, de 31-12-2012)

Parágrafo Único. O docente removido na forma deste artigo terá o título de nomeação apostilado, sendo-lhe atribuída a jornada de trabalho correspondente. 47. (alterado pelo art. 1º de LC 070, de 31-12-2012)

Art. 75. Poderá ocorrer no âmbito do Sistema Municipal de Ensino a remoção por permuta a pedido dos Profissionais do Magistério desde que devidamente justificado.

Parágrafo Único. Somente será concedida remoção por permuta quando os interessados:

- I - tiverem cumprido o estágio probatório;
- II - não tenham sido declarados excedentes na unidade de lotação do cargo;
- III - não se encontrarem sob condição de restrição médica;
- IV - não estiverem inscritos em concurso de remoção.

Art. 76. Uma vez atendidos em processo de remoção por permuta ficam os permutantes obrigados a permanecerem em exercício nas unidades para a qual se removerem pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO II DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 77. O Profissional do Magistério que se encontrar em restrição médica para o exercício da docência ou de suporte pedagógico, mediante laudo expedido pelo Serviço de Atendimento ao Servidor Municipal, manterá a jornada de trabalho de inclusão que deverá ser cumprida integralmente em local a ser determinado pela Secretaria Municipal de Educação, sendo a hora considerada de 60 (sessenta) minutos.

Art. 78. Caberá ao superior imediato acompanhar o desempenho do Profissional do Magistério de acordo com as novas atribuições e restrições profissionais recomendadas no laudo médico e informar ao setor competente qualquer alteração observada.

TÍTULO XIV DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 79. O Calendário Escolar, anualmente instituído pela Secretaria Municipal de Educação, determinará para os Profissionais do Magistério em atividade de docência:

- I - férias anuais regulamentares; e
- II - recesso escolar.



Educação

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9322
de 07 de junho de 2011

(Regulamenta a Avaliação Periódica de Desempenho do Profissional do Quadro 1 do Magistério Público da Secretaria Municipal Educação de Rio Claro)

PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal de Rio Claro, no uso de suas atribuições legais e com base no Inciso VIII do Artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, na Lei Complementar n.º 024/2007 (alterada pela Lei Complementar n.º 44/2009 e Lei Complementar n.º 59/2010) e Lei Municipal n.º 3.777/07 (alterada pela Lei Complementar n.º 43/2009 e Lei Municipal n.º 4135/2010),

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta a Avaliação Periódica de Desempenho do profissional do Quadro 1 do Magistério Público da Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro.

Artigo 2º - O período avaliatório compreende o período de 1º de janeiro ao último dia letivo, no caso de docentes, e ao penúltimo dia de trabalho do ano, no caso do suporte pedagógico.

Artigo 3º - A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Profissional do Magistério, observadas as atribuições do cargo ou função que ocupa e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e como critério para a evolução funcional na forma de progressão horizontal, compreendendo:

- I. divulgação prévia das metas de desempenho coletivas e individuais, indicadores de desempenho, procedimentos, critérios e fatores de avaliação;
- II. conhecimento formal por parte do servidor público do resultado de sua avaliação; e
- III. utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

Artigo 4º - A Avaliação Periódica de Desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o direito a ampla defesa, aplicando-se os instrumentos de avaliação constantes nos Anexos de I a VI deste Decreto que observam os seguintes fatores de desempenho:

- I. qualidade e produtividade do processo de ensino aprendizagem;





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9322
de 07 de junho de 2011

2.

II. comportamento, aí compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade e urbanidade no trato com alunos e colegas;

III. esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

IV. integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município; e

V. preparação e conhecimento em sua área específica de atuação.

Artigo 5º - A Avaliação Periódica de Desempenho será aplicada aos seguintes profissionais do Quadro 1 do Magistério Público da Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro:

I. ocupantes de cargo de provimento efetivo;

II. ocupantes de função de Suporte Pedagógico atuando na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro;

III. ocupantes de cargo de provimento em comissão atuando junto à Prefeitura Municipal de Ensino de Rio Claro, incluindo suas Autarquias e Fundações;

IV. em exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos municipais de Rio Claro.

Artigo 6º - A Avaliação Periódica de Desempenho deverá ser aplicada por equipe de avaliação, na seguinte conformidade:

I. no caso de docente que trabalha em apenas uma unidade educacional: por equipe de avaliação constituída pelo diretor/dirigente, vice-diretor e professor-coordenador da unidade educacional sede de controle de freqüência;

II. no caso de docente que acumula cargo na mesma unidade educacional: por equipe de avaliação constituída pelo diretor/dirigente, vice-diretor e professor-coordenador da unidade educacional sede de controle de freqüência, devendo ser aplicada uma Avaliação Periódica de Desempenho para cada cargo;

III. no caso de docente que tem atribuída ampliação e/ou carga suplementar de trabalho docente na mesma unidade educacional do cargo: por equipe de avaliação constituída pelo diretor/dirigente, vice-diretor e professor-coordenador da unidade educacional sede de controle de freqüência, devendo ser avaliado também seu desempenho na classe/aúlas referentes a ampliação e/ou carga suplementar;

IV. no caso de docente que tem atribuída ampliação e/ou carga suplementar de trabalho docente em unidade educacional diversa do cargo: por equipe de avaliação constituída pelo diretor/dirigente, vice-diretor e professor-coordenador de cada unidade educacional, cabendo à unidade educacional sede de controle de freqüência atribuir a pontuação final com base na média das duas avaliações;



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9322
de 07 de junho de 2011

3.

V. no caso de docente designado para a função de suporte pedagógico de vice-diretor na mesma unidade educacional do cargo: por equipe de avaliação constituída pelo diretor da escola, Diretora Administrativa da SME e supervisor de ensino da unidade educacional;

VI. no caso de docente designado para a função de suporte pedagógico de vice-diretor em unidade educacional diversa do cargo: por equipe de avaliação constituída pelo diretor da escola, Diretora Administrativa da SME e supervisor de ensino da unidade educacional em que exerce a função;

VII. no caso de docente designado para a função de suporte pedagógico de professor coordenador na mesma unidade educacional do cargo: por equipe de avaliação constituída pelo diretor/dirigente, pela Diretora do Departamento Pedagógico e de Supervisão da SME e supervisor de ensino da unidade educacional;

VIII. no caso de docente designado para a função de suporte pedagógico de professor coordenador em unidade educacional diversa do cargo: por equipe de avaliação constituída pelo diretor/dirigente, pela Diretora do Departamento Pedagógico e de Supervisão da SME e supervisor de ensino da unidade educacional em que exerce a função;

IX. no caso de diretor de escola: por equipe de avaliação constituída pela Diretora do Departamento Pedagógico e de Supervisão da SME, pela Diretora Administrativa da SME e pelo supervisor de ensino da unidade educacional;

X. no caso de docente ou diretor de escola designado para função de suporte pedagógico de coordenador pedagógico ou supervisor de ensino junto à Secretaria Municipal da Educação: por equipe de avaliação constituída pela Secretária Municipal de Educação, pela Diretora do Departamento Pedagógico e de Supervisão e pela Diretora Administrativa,

XI. no caso de docente ou diretor de escola designado para ocupar cargo de provimento em comissão junto a Prefeitura Municipal de Rio Claro, incluindo suas Autarquias e Fundações; ou em exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito municipal: a chefia imediata encaminhará relatório avaliativo à Secretária Municipal de Educação que, juntamente com o Secretário Municipal de Administração, apreciará o relatório e atribuirá pontuação (de 0 à 100 pontos).

Artigo 7º - A avaliação do profissional do magistério ocupante de dois cargos efetivos, acumuláveis constitucionalmente, que se afaste de ambos para ocupar função de Suporte Pedagógico na Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro será submetido a apenas um instrumento de Avaliação referente à função para qual foi designado, cujo resultado será vinculado para os dois cargos efetivos.

Artigo 8º - Na hipótese de ocorrer início ou término de designação ou qualquer outro tipo de movimentação do profissional do magistério no decorrer do período avaliatório, deverá ser realizada Avaliação Periódica de Desempenho para cada período ou situação nos termos do disposto no artigo 6º deste Decreto e a pontuação final será obtida pela média das avaliações.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9322
de 07 de junho de 2011

5.

Seção III Da equipe de avaliação

Artigo 11 - A equipe de avaliação prevista no artigo 6º deste Decreto:

- I. será composta por no mínimo três e no máximo cinco membros;
- II. terá a chefia imediata como membro obrigatório, exceto nos casos previsto nos incisos do artigo 13 deste Decreto;
- III. será composta por mais de um vice-diretor e/ou por mais de um professor coordenador na unidade educacional que conta com mais de um destes profissionais atuando no seu quadro de suporte pedagógico;
- IV. terá o número mínimo de membros reduzido a dois na unidade educacional que não comporta o trabalho de vice-diretor e/ou de professor coordenador;
- V. deverá ser composta por membros cujo posicionamento na estrutura organizacional seja igual ou superior ao do avaliado.

Parágrafo Único - Nos casos de Unidades Educacionais que não contam em seu quadro de Suporte Pedagógico com o trabalho de vice-diretor e/ou de professor-coordenador, a Secretária Municipal de Educação indicará membro para compor a equipe a fim de garantir o mínimo de dois membros.

Artigo 12 - É vedado ao profissional do magistério ser membro de equipe de avaliação em que o avaliado seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o segundo grau.

Parágrafo Único - no caso previsto no *caput* deste artigo, a Secretária Municipal de Educação indicará substituto para compor a equipe.

Artigo 13 - Os trabalhos das equipes de avaliação somente serão realizados quando estiverem presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros que as compõem.

Seção IV Da Comissão de Gestão da Carreira do Magistério

Artigo 14 - Compete a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério julgar os recursos dos profissionais do magistério da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro contra a avaliação de desempenho, conforme estabelecido no inciso I, artigo 10 da Lei Municipal 3777/2007 alterada pela Lei Municipal 4135/2010.

§ 1º - A Comissão a que se refere o *caput* deste artigo é constituída por 5 (cinco) membros, designados pela Secretária Municipal de Educação.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9322
de 07 de junho de 2011

6.

§ 2º - O membro da Comissão de Gestão da Carreira do Magistério não poderá julgar o recurso interposto por ele próprio ou por profissional do magistério:

- I - que ele tenha avaliado; ou
- II - que seja seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Artigo 15 - A Comissão de Gestão da Carreira do Magistério poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional do Magistério avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Artigo 16 - Os profissionais do magistério submetidos à Avaliação Periódica de Desempenho terão direito a recurso junto à Comissão de Gestão da Carreira do Magistério.

Artigo 17 - O processo referente ao recurso contra o resultado da Avaliação Periódica de Desempenho compreenderá as seguintes etapas:

- I. interposição de recurso à Comissão de Gestão da Carreira do Magistério protocolizados em até dez dias, contados da data da ciência do resultado pelo profissional do magistério;
- II. julgamento do recurso pela Comissão de Gestão da Carreira do Magistério, em até cinco dias úteis, contados a partir do 1º dia letivo do ano seguinte; e
- III. notificação ao profissional do magistério acerca da decisão sobre o recurso, em até dois dias úteis, contados do término do prazo estabelecido para julgamento.

Parágrafo Único - Os recursos serão cabíveis uma única vez, em cada período avaliatório.

Artigo 18 - São regras para o processo e julgamento dos recursos contra a avaliação de desempenho junto à Comissão de Gestão da Carreira do Magistério:

- I - o recurso deve ser protocolizado no setor de protocolo da Secretaria Municipal da Educação em modelo constante no anexo VII deste Decreto;
- II - somente o profissional do magistério pode recorrer da sua avaliação de desempenho;
- III - o recurso só será provido quando a avaliação de desempenho:



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO N° 9322
de 07 de junho de 2011

7.

- a) não tiver sido executada pelo chefe imediato;
- b) tiver sido manifestamente injusta; ou
- c) tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos.

Artigo 19 - O julgamento do recurso pela Comissão de Gestão da Carreira do Magistério somente será realizado quando estiverem presentes, no mínimo, a maioria absoluta dos membros.

Parágrafo Único - No caso de vacância ou afastamento, e qualquer título, de algum membro ou nas hipóteses previstas §2º do artigo 14, a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério realizará seu trabalho com número maior de membros a fim de garantir os prazos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Dos direitos do profissional do magistério

Artigo 20 - É assegurado ao profissional do magistério:

- I. ter conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos resultados da Avaliação Periódica de Desempenho;
- II. acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho;
- III. ser notificado de todos os atos relativos à sua Avaliação Periódica de Desempenho; e
- IV. consultar, a qualquer tempo, todos os documentos que compõem o seu processo de Avaliação Periódica de Desempenho, mediante requerimento devidamente justificado.

Seção II Dos deveres do profissional do magistério

Artigo 21 - São deveres do profissional do magistério:

- I. intalar-se da legislação que regulamenta o processo de Avaliação Periódica de Desempenho;
- II. manter-se informado de todos os atos que tenham por objeto a avaliação de seu desempenho;
- III. responsabilizar-se, juntamente com a chefia Imediata, pelo cumprimento dos prazos e etapas do seu processo de Avaliação Periódica de Desempenho.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9322
de 07 de junho de 2011

8.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 22 - Excepcionalmente, no ano de 2011, o período avaliatório de que trata 2º deste Decreto iniciará em 1º de junho.

Artigo 23 - Para fins de desenvolvimento do profissional do magistério estável ocupante de cargo de provimento efetivo na respectiva carreira será considerada satisfatória a pontuação igual ou superior a setenta pontos da pontuação máxima (100).

Parágrafo Único - é habilitado para evolução funcional na forma de progressão horizontal o profissional do magistério que tiver obtido pontuação igual ou superior a 70 pontos na média aritmética das duas avaliações de desempenho dos anos que serão utilizados para a referida progressão.

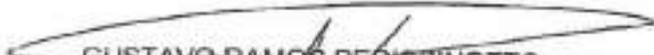
Artigo 24 - A Secretária Municipal de Educação poderá editar resolução com normas complementares necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Artigo 25 - Os casos omissos no presente Decreto serão analisados e decididos pela Comissão de Gestão da Carreira do Magistério, ouvido a Secretária Municipal de Educação.

Artigo 26 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial o Decreto nº 9208 de 09 de dezembro de 2010.

Rio Claro, 07 de junho de 2011

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal


GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.


JOSÉ ROBERTO REGINATTO
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO I

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

DIRETOR DE ESCOLA

1 Qualidade e Produtividade do Processo Ensino aprendizagem:

- Oportuniza a construção coletiva do Projeto Político Pedagógico (projetos educacionais, HTPCs, reuniões pedagógicas, planejamentos, conselho de escola, APM, avaliação) da escola executando e promovendo a sua avaliação. (0, 5, 7,10 pontos).
- Envolve-se com a prática pedagógica da Unidade Educacional juntamente com o Professor Coordenador e professores, responsabilizando-se com o processo ensino - aprendizagem. (0, 5, 7,10 pontos).

2 Quanto ao seu comportamento ai compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade, urbanidade no trato com alunos e colegas:

- Entrega a documentação da U.E. no prazo estabelecido, referente ao assentamento profissional e ao processo de ensino e aprendizagem solicitados pela S.M.E. (0, 5, 7,10 pontos).
- Considera-se disciplinado o profissional que não tiver recebido as penas disciplinares de repreensão suspensão, observado os artigos 140,142,145,147 e 148 da Lei Complementar 024/2007. Este item será considerado cumprido, caso o processo disciplinar não tenha chegado ao fim, nos termos dos artigos supra mencionados. (0 ou10 pontos).
- Considera-se assíduo o profissional que não apresentar nenhuma falta injustificada no período, não sendo contabilizadas as faltas justificadas, as faltas abonadas e as licenças e afastamentos previstos em Lei, observados os artigos 67, incisos I, II e III, artigo 96 e o Título XXI da Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério) (0 ou 10 pontos).
- Considera-se pontual o profissional que não apresentar, no periodo, atrasos constantes e/ou injustificados às atividades profissionais, cabendo ao superior imediato, avaliar as justificativas nos casos de ausência de atestados, declarações, certidões ou outros documentos, observando o que estabelece o inciso I do artigo 10 da Lei Municipal nº 3777/2007 (0, 5, 7,10 pontos).
- Relaciona-se profissionalmente no ambiente de trabalho e é receptivo no acolhimento diário da comunidade. (0, 5, 7,10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3 Quanto ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se:

- Realiza ou realizou curso, legalmente reconhecido, relacionado a área educacional, de graduação, especialização, de mestrado ou doutorado e/ou de aperfeiçoamento profissional (curso de extensão universitária, capacitação profissional ou outras modalidades) sendo aceito tanto os realizados por meio de recursos próprios, como os oferecidos pela S.M.E. (0 ou 10 pontos)

4 Quanto à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município:

- Propõe, participa e executa a Proposta Pedagógica da U.E articulando e mediando-a com as políticas educacionais desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. (0, 5, 7, 10 pontos)

5 Quanto à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação:

- Mantém-se atualizado e busca o aprimoramento profissional pertinente à sua área específica de atuação por meio de fontes diversas. (0, 5, 7, 10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

VICE - DIRETOR DE ESCOLA

1 Quanto à qualidade e produtividade do Processo Ensino aprendizagem

- Auxilia e acompanha na elaboração do Projeto Político Pedagógico (projetos educacionais, HTPCs, reuniões pedagógicas, planejamentos, conselho de escola, APM, avaliação) ajudando a identificar as necessidades pedagógicas e fornecendo apoio na execução do trabalho.
- Envolve-se com a prática pedagógica da U.E. juntamente com o professor coordenador e professores e auxilia o diretor no exercício de suas funções, substituindo suas ausências e impedimentos legais, colaborando com o bom andamento do processo ensino aprendizagem

2 Quanto ao seu comportamento ai compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade, urbanidade no trato com alunos e colegas:

- Entrega a documentação da U.E., no prazo estabelecido, referente ao assentamento profissional e ao processo de ensino e aprendizagem solicitados pela direção e S.M.E. (0, 5, 7,10 pontos).
- Considera-se disciplinado o profissional que não tiver recebido as penas disciplinares de repreensão suspensão, observado os artigos 140,142,145,147 e 148 da Lei Complementar 024/2007. Este item será considerado cumprido, caso o processo disciplinar não tenha chegado ao fim, nos termos dos artigos supra mencionados. (0 ou 10 pontos).
- Considera-se assíduo o profissional que não apresentar nenhuma falta injustificada no período, não sendo contabilizadas as faltas justificadas, as faltas abonadas e as licenças e afastamentos previstos em Lei, observados os artigos 67, incisos I, II e III, artigo 96 e o Título XXI da Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério) (0 ou 10 pontos).
- Considera-se pontual o profissional que não apresentar, no período, atrasos constantes e/ou injustificados às atividades profissionais, cabendo ao superior imediato, avaliar as justificativas nos casos de ausência de atestados, declarações, certidões ou outros documentos, observando o que estabelece o inciso I do artigo 10 da Lei Municipal nº 3777/2007 (0, 5, 7,10 pontos).
- Relaciona-se profissionalmente no ambiente de trabalho e é receptivo no acolhimento diário da comunidade. (0, 5, 7,10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3 Quanto ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se:

- Realiza ou realizou curso, legalmente reconhecido, relacionado a área educacional, de graduação, especialização, de mestrado ou doutorado e/ou de aperfeiçoamento profissional (curso de extensão universitária, capacitação profissional ou outras modalidades) sendo aceito tanto os realizados por meio de recursos próprios, como os oferecidos pela S.M.E. (0 ou 10 pontos)

4 Quanto à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município:

- Propõe, participa e executa as políticas educacionais articulando e medlando-as com as propostas pedagógicas desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. (0, 5, 7, 10 pontos)

5 Quanto à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação:

- Mantém-se atualizado e busca o aprimoramento profissional pertinente à sua área específica de atuação por meio de fontes diversas. (0, 5, 7, 10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO III

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

PROFESSOR - COORDENADOR

1 Quanto à qualidade e produtividade do Processo Ensino aprendizagem

- Auxilia o diretor da escola na elaboração da proposta pedagógica da U.E., coordena e avalia a ação docente. (0, 5, 7,10 pontos).
- Planeja e executa reuniões pedagógicas, HTPCs, HTPIs, visando o diagnóstico de situações que reclamem mudanças de métodos e processos, bem como o aprimoramento das funções docentes. (0, 5, 7,10 pontos).

2 Quanto ao seu comportamento ai compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade, urbanidade no trato com alunos e colegas:

- Entrega a documentação da U. E., no prazo estabelecido, referente ao assentamento profissional e ao processo de ensino e aprendizagem dos alunos, solicitados pela direção e S.M.E. (0, 5, 7,10 pontos).
- Considera-se disciplinado o profissional que não tiver recebido as penas disciplinares de repreensão suspensão, observado os artigos 140,142,145,147 e 148 da Lei Complementar 024/2007. Este item será considerado cumprido, caso o processo disciplinar não tenha chegado ao fim, nos termos dos artigos supra mencionados. (0 ou 10 pontos).
- Considera-se assíduo o profissional que não apresentar nenhuma falta injustificada no período, não sendo contabilizadas as faltas justificadas, as faltas abonadas e as licenças e afastamentos previstos em Lei, observados os artigos 67, incisos I, II e III, artigo 96 e o Título XXI da Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério) (0 ou 10 pontos).
- Considera-se pontual o profissional que não apresentar, no período, atrasos constantes e/ou injustificados às atividades profissionais, cabendo ao superior imediato, avallar as justificativas nos casos de ausência de atestados, declarações, certidões ou outros documentos, observando o que estabelece o inciso I do artigo 10 da Lei Municipal nº 3777/2007 (0, 5, 7,10 pontos).
- Relaciona-se profissionalmente no ambiente de trabalho e é receptivo no acolhimento diário da comunidade. (0, 5, 7,10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3 Quanto ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se:

- Realiza ou realizou curso, legalmente reconhecido, relacionado a área educacional, de graduação, especialização, de mestrado ou doutorado e/ou de aperfeiçoamento profissional (curso de extensão universitária, capacitação profissional ou outras modalidades) sendo aceito tanto os realizados por meio de recursos próprios, como os oferecidos pela S.M.E. (0 ou 10 pontos)

4 Quanto à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município:

- Propõe, participa e executa as políticas educacionais articulando e mediando-as com as propostas pedagógicas desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. (0, 5, 7, 10 pontos)

5 Quanto à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação:

- Mantém-se atualizado e busca o aprimoramento profissional pertinente à sua área específica de atuação por meio de fontes diversas. (0, 5, 7, 10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO IV

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

PROFESSORES

- 1 Quanto à qualidade e produtividade do Processo Ensino aprendizagem**
 - Desenvolve seu trabalho pedagógico de acordo com o planejamento e a realidade do aluno (0, 5, 7, 10 pontos)
 - Colabora e/ou participa das atividades de articulação da escola, família e a comunidade (0, 5, 7, 10 pontos)
- 2 Quanto ao seu comportamento ai compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade, urbanidade no trato com alunos e colegas:**
 - Entrega a documentação, no prazo estabelecido, referente ao assentamento profissional e ao processo de ensino e aprendizagem solicitados pela direção, coordenação e S.M.E. (0, 5, 7, 10 pontos).
 - Considera-se disciplinado o profissional que não tiver recebido as penas disciplinares de repreensão suspensão, observado os artigos 140, 142, 145, 147 e 148 da Lei Complementar 024/2007. Este item será considerado cumprido, caso o processo disciplinar não tenha chegado ao fim, nos termos dos artigos supra mencionados. (0 ou 10 pontos).
 - Considera-se assíduo o profissional que não apresentar nenhuma falta injustificada no período, não sendo contabilizadas as faltas justificadas, as faltas abonadas e as licenças e afastamentos previstos em Lei, observados os artigos 67, incisos I, II e III, artigo 96 e o Título XXI da Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério) (0 ou 10 pontos).
 - Considera-se pontual o profissional que não apresentar, no período, atrasos constantes e/ou injustificados às atividades profissionais, cabendo ao superior imediato, avaliar as justificativas nos casos de ausência de atestados, declarações, certidões ou outros documentos, observando o que estabelece o inciso I do artigo 10 da Lei Municipal nº 3777/2007 (0, 5, 7, 10 pontos).
 - Relaciona-se profissionalmente no ambiente de trabalho e é receptivo no acolhimento diário da comunidade. (0, 5, 7, 10 pontos)
- 3 Quanto ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se:**
 - Realiza ou realizou curso, legalmente reconhecido, relacionado a área educacional, de graduação, especialização, de mestrado ou doutorado e/ou de aperfeiçoamento profissional (curso de extensão universitária, capacitação profissional ou outras modalidades) sendo aceito tanto os realizados por meio de recursos próprios, como os oferecidos pela S.M.E. (0 ou 10 pontos).



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- 4 Quanto à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município:
- Propõe, participa e executa a Proposta Pedagógica da U.E articulando e mediando-a com as políticas educacionais desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. (0, 5, 7, 10 pontos)
- 5 Quanto à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação:
- Mantém-se atualizado e busca o aprimoramento profissional pertinente à sua área específica de atuação por meio de fontes diversas. (0, 5, 7, 10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO V

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

SUPERVISOR DE ENSINO

1 Quanto à qualidade e produtividade do Processo Ensino aprendizagem

- Orienta e supervisiona o cumprimento da legislação vigente referente a documentação pertinente aos discentes, docentes, gestores e funcionários da rede municipal. (0, 5, 7,10 pontos)
- Orienta e acompanha a elaboração e execução do projeto político Pedagógico das unidades Educacionais. (0, 5, 7,10 pontos).

2 Quanto ao seu comportamento ai compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade, urbanidade no trato com alunos e colegas:

- Entrega a documentação no prazo estabelecido, referente ao assentamento profissional e ao processo de ensino e aprendizagem das U.E. sob sua responsabilidade, solicitados pela S.M.E. (0, 5, 7,10 pontos).
- Considera-se disciplinado o profissional que não tiver recebido as penas disciplinares de repreensão suspensão, observado os artigos 140,142,145,147 e 148 da Lei Complementar 024/2007. Este item será considerado cumprido, caso o processo disciplinar não tenha chegado ao fim, nos termos dos artigos supra mencionados. (0 ou 10 pontos).
- Considera-se assíduo o profissional que não apresentar nenhuma falta injustificada no período, não sendo contabilizadas as faltas justificadas, as faltas abonadas e as licenças e afastamentos previstos em Lei, observados os artigos 67, incisos I, II e III, artigo 96 e o Título XXI da Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério) (0 ou 10 pontos).
- Considera-se pontual o profissional que não apresentar, no período, atrasos constantes e/ou injustificados às atividades profissionais, cabendo ao superior imediato, avaliar as justificativas nos casos de ausência de atestados, declarações, certidões ou outros documentos, observando o que estabelece o inciso I do artigo 10 da Lei Municipal nº 3777/2007 (0, 5, 7,10 pontos).
- Relaciona-se profissionalmente no ambiente de trabalho e é receptivo no acolhimento diário da comunidade. (0, 5, 7,10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

- 3 Quanto ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se:
 - Realiza ou realizou curso, legalmente reconhecido, relacionado a área educacional, de graduação, especialização, de mestrado ou doutorado e/ou de aperfeiçoamento profissional (curso de extensão universitária, capacitação profissional ou outras modalidades) sendo aceito tanto os realizados por meio de recursos próprios, como os oferecidos pela S.M.E. (0 ou 10 pontos)

- 4 Quanto à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município:
 - Propõe, participa e executa a Proposta Pedagógica da U.E articulando e mediando-a com as políticas educacionais desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. (0, 5, 7, 10 pontos)

- 5 Quanto à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação:
 - Mantém-se atualizado e busca o aprimoramento profissional pertinente à sua área específica de atuação por meio de fontes diversas. (0, 5, 7, 10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXOVI

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

COORDENADOR PEDAGÓGICO

- 1 **Quanto à qualidade e produtividade do Processo Ensino aprendizagem**
 - Promover, orientar e acompanhar cursos de formação em serviço e continuada, voltados a atualização dos docentes, gestores e funcionários da Rede Municipal de Ensino. (0, 5, 7,10 pontos)
 - Acompanhar e assessorar atividades de planejamento, execução, controle e avaliação dos programas, projetos e ações educacionais que visem a melhoria da qualidade do ensino ofertado pelo município. (0, 5, 7,10 pontos)

- 2 **Quanto ao seu comportamento ai compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade, urbanidade no trato com alunos e colegas:**
 - Entrega a documentação no prazo estabelecido, referente ao assentamento profissional e ao processo de ensino e aprendizagem da área sob sua coordenação, solicitados pela S.M.E. (0, 5, 7,10 pontos).
 - Considera-se disciplinado o profissional que não tiver recebido as penas disciplinares de repreensão suspensão, observado os artigos 140,142,145,147 e 148 da Lei Complementar 024/2007. Este item será considerado cumprido, caso o processo disciplinar não tenha chegado ao fim, nos termos dos artigos supra mencionados. (0 ou 10 pontos).
 - Considera-se assiduo o profissional que não apresentar nenhuma falta injustificada no período, não sendo contabilizadas as faltas justificadas, as faltas abonadas e as licenças e afastamentos previstos em Lei, observados os artigos 67, incisos I, II e III, artigo 96 e o Título XXI da Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério) (0 ou 10 pontos).
 - Considera-se pontual o profissional que não apresentar, no período, atrasos constantes e/ou injustificados às atividades profissionais, cabendo ao superior imediato, avaliar as justificativas nos casos de ausência de atestados, declarações, certidões ou outros documentos, observando o que estabelece o inciso I do artigo 10 da Lei Municipal nº 3777/2007 (0, 5, 7,10 pontos).
 - Relaciona-se profissionalmente no ambiente de trabalho e é receptivo no acolhimento diário da comunidade. (0, 5, 7,10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3 Quanto ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se:

- Realiza ou realizou curso, legalmente reconhecido, relacionado a área educacional, de graduação, especialização, de mestrado ou doutorado e/ou de aperfeiçoamento profissional (curso de extensão universitária, capacitação profissional ou outras modalidades) sendo aceito tanto os realizados por meio de recursos próprios, como os oferecidos pela S.M.E. (0 ou 10 pontos)

4 Quanto à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município:

- Propõe, participa e executa a Proposta Pedagógica da U.E articulando e mediando-a com as políticas educacionais desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. (0, 5, 7, 10 pontos)

5 Quanto à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação:

- Mantém-se atualizado e busca o aprimoramento profissional pertinente à sua área específica de atuação por meio de fontes diversas. (0, 5, 7, 10 pontos)



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO VII AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO REQUERIMENTO DE RECURSO

À COMISSÃO DE GESTÃO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

1. Nome completo do(s) requerente:			
2. Endereço residencial:			
3. Cidade:	4. UF:	5. CEP:	6. Fone/Contato
7. Cargo/Função:		8. Matrícula:	
9. Nome da Unidade Educacional de lotação do cargo:			
10. Nome da Unidade Educacional de exercício:			
11. Venho respeitosamente requerer a revisão da avaliação periódica de desempenho referente à:			
12. Justificativa:			
13. Documentos anexados:			
14. Data: ____ de ____ de 2011.		15. Assinatura do Requerente	
Parecer da Comissão:			
Rio Claro, ____/____/2011		Comissão de Gestão da Carreira do Magistério	
Ciente: Rio Claro, ____/____/2011			
Ass. do requerente			



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9322
de 07 de junho de 2011

4.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO

Seção I

Do processo de avaliação

Artigo 9º - O processo de Avaliação Periódica de Desempenho compreenderá as seguintes etapas:

- I. divulgação pela chefia imediata dos instrumentos de avaliação com ciência do profissional do magistério, preferencialmente no primeiro mês do período avaliatório;
- II. acompanhamentos periódicos do desempenho do profissional do magistério por sua chefia imediata durante o período avaliatório;
- III. preenchimento do instrumento de avaliação, pela equipe de avaliação, até o último dia letivo, no caso de docentes, e até o penúltimo dia de trabalho do ano, no caso do suporte pedagógico; e
- IV. notificação ao avaliado, por escrito, acerca do resultado de sua Avaliação Periódica de Desempenho, no dia útil imediatamente posterior, contados do término do período de preenchimento do instrumento de avaliação.

Seção II

Do tempo mínimo de efetivo exercício

Artigo 10 - Para fins de Avaliação Periódica de Desempenho, o profissional do magistério deverá possuir no período avaliatório, no mínimo, cento e cinquenta dias de efetivo exercício.

§ 1º - A contagem dos dias de efetivo exercício de que trata o caput será encerrada no último dia letivo, no caso de docentes, e no penúltimo dia de trabalho do ano, no caso do suporte pedagógico.

§ 2º - Os dias de efetivo exercício de um período avaliatório não podem ser considerados em períodos avaliatórios subsequentes.

§ 3º - O servidor que não tiver o período mínimo de que trata o caput não será avaliado e deverá aguardar o início do próximo período avaliatório para fins de Avaliação Periódica de Desempenho.

§ 4º - Para fins de apuração de efetivo exercício do profissional do magistério, será considerado o somatório de exercício em seu cargo de provimento efetivo, em cargos de provimento em comissão ocupados e em funções de suporte pedagógico exercidas.



Educação

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9376
de 09 de agosto de 2011

(Altera dispositivos do Decreto 9.322, de 07 de junho de 2011, que regulamenta a Avaliação Periódica de Desempenho do Profissional do Quadro 1 do Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação de Rio Claro, e dá outras providências)

PALMINIO ALTIMARI FILHO, Prefeito Municipal de Rio Claro, nos uso de suas atribuições legais e com base no Inciso VIII do Art. 79 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro e na Lei Complementar nº 024/2007, e suas alterações:

DECRETA:

Artigo 1º - O inciso III do Art. 5º do Decreto 9.322/2011, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 5º -

- I -
- II -
- III - ocupantes de cargo de provimento em comissão atuando junto à Prefeitura Municipal de Rio Claro, incluindo suas Autarquias e Fundações;
- IV -

Artigo 2º - O inciso II do Art. 11 do Decreto 9.322/2011, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 11 -

- I -
- II - terá a chefia imediata como membro obrigatório, exceto no caso previsto no Art. 12 deste Decreto;
- III -
- IV -
- V -

Artigo 3º - O Art. 22 do Decreto 9.322/2011, passa a ter a seguinte redação:

*Art. 22 - Excepcionalmente, no ano de 2011, o período avaliatório de que trata o artigo 2º. Deste Decreto iniciará em 1º. de junho."

Artigo 4º - Fica republicado o Anexo II do Decreto 9.322 de 07 de junho de 2011.





Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

DECRETO Nº 9376
de 09 de agosto de 2011

2.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 09 de agosto de 2011

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ROBERTO REGINATTO
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ANEXO II

AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO

VICE - DIRETOR DE ESCOLA

1 Quanto à qualidade e produtividade do Processo Ensino aprendizagem

- Auxilia e acompanha na elaboração do Projeto Político Pedagógico (projetos educacionais, HTPCs, reuniões pedagógicas, planejamentos, conselho de escola, APM, avaliação) ajudando a identificar as necessidades pedagógicas e fornecendo apoio na execução do trabalho. **(0,5,7,10 pontos)**
- Envolve-se com a prática pedagógica da U.E. juntamente com o professor coordenador e professores e auxilia o diretor no exercício de suas funções, substituindo suas ausências e impedimentos legais, colaborando com o bom andamento do processo ensino aprendizagem. **((0,5,7,10 pontos)**

2 Quanto ao seu comportamento ai compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade, urbanidade no trato com alunos e colegas:

- Entrega a documentação da U.E., no prazo estabelecido, referente ao assentamento profissional e ao processo de ensino e aprendizagem solicitados pela direção e S.M.E. **(0, 5, 7,10 pontos).**
- Considera-se disciplinado o profissional que não tiver recebido as penas disciplinares de repreensão suspensão, observado os artigos 140,142,145,147 e 148 da Lei Complementar 024/2007. Este item será considerado cumprido, caso o processo disciplinar não tenha chegado ao fim, nos termos dos artigos supra mencionados. **(0 ou 10 pontos).**
- Considera-se assíduo o profissional que não apresentar nenhuma falta injustificada no período, não sendo contabilizadas as faltas justificadas, as faltas abonadas e as licenças e afastamentos previstos em Lei, observados os artigos 67, incisos I, II e III, artigo 96 e o Título XXI da Lei Complementar 024/2007 (Estatuto do Magistério) **(0 ou 10 pontos).**
- Considera-se pontual o profissional que não apresentar, no período, atrasos constantes e/ou injustificados às atividades profissionais, cabendo ao superior imediato, avaliar as justificativas nos casos de ausência de atestados, declarações, certidões ou outros documentos, observando o que estabelece o inciso I do artigo 10 da Lei Municipal nº 3777/2007 **(0, 5, 7,10 pontos).**
- Relaciona-se profissionalmente no ambiente de trabalho e é receptivo no acolhimento diário da comunidade. **(0, 5, 7,10 pontos)**



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3 Quanto ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se:

- Realiza ou realizou curso, legalmente reconhecido, relacionado a área educacional, de graduação, especialização, de mestrado ou doutorado e/ou de aperfeiçoamento profissional (curso de extensão universitária, capacitação profissional ou outras modalidades) sendo aceito tanto os realizados por meio de recursos próprios, como os oferecidos pela S.M.E. (0 ou 10 pontos)

4 Quanto à integração aos objetivos institucionais e à política educacional do Município:

- Propõe, participa e executa a Proposta Pedagógica da U.E articulando e mediando-a com as políticas educacionais desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino de Rio Claro. (0, 5, 7, 10 pontos)

5 Quanto à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação:

- Mantém-se atualizado e busca o aprimoramento profissional pertinente à sua área específica de atuação por meio de fontes diversas. (0, 5, 7, 10 pontos)

LEI nº. 3777
de 15 de outubro de 2007.

(Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro e dá providências correlatas)

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei: -

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Rio Claro, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades.

I – estabelecer padrões e critérios de Progressão Funcional para todos os cargos públicos que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal;

II – possibilitar o reconhecimento dos integrantes do Quadro do Magistério com maior Grau de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de Progressão Funcional;

III – manter a administração do vencimento dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características da área educacional e os critérios de Progressão Funcional; e

IV – criar as bases de uma política de recursos humanos capaz de conduzir de forma mais eficaz o desempenho, a qualidade, a produtividade e o comprometimento do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal com os resultados do seu trabalho.

Art. 2º. São princípios do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério:

I – ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos;

II – aperfeiçoamento profissional continuado;

III – progressão funcional na carreira, baseada em avaliação do desempenho, assiduidade e capacitação;

IV – valorização da qualificação profissional de acordo com as determinações da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

V – horas de trabalho pedagógico reservadas a estudos, planejamento e avaliação do ensino e da aprendizagem, de acordo com a legislação vigente;

1.(alterado pelo art.1º, de LM 4435, de 31-12-2012)

VI – racionalização administrativa na gestão do Quadro do Magistério; e

VII- Piso salarial profissional para os profissionais do quadro do magistério público municipal, para a formação em nível médio na modalidade Normal, de acordo com a legislação federal vigente.

2.(incluído pelo art. 1º, da Lei Municipal 4135/2010)

Art. 3º. Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Quadro do Magistério Público Municipal: o conjunto de cargos destinados ao exercício da docência e de suporte pedagógico à docência;

II – Vencimento: é a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público, pelo exercício do cargo público;

III – Remuneração: é o valor do vencimento acrescido das vantagens a que o funcionário público tem direito;

IV – Nível: é o indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério deverá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, segundo critérios de titulação, representado por algarismos romanos;

V – Grau: é o indicativo de cada posição salarial em que o Profissional do Magistério deverá estar enquadrado na Tabela de Vencimentos, segundo critérios de tempo de serviço e desempenho, representado por letras;

VI – Classe: agrupamento de cargos e funções com atribuições semelhantes;

VII – Carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade;

3.(alterado pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

VIII – Progressão Horizontal: é a passagem do Profissional do Magistério de um Grau para o imediatamente superior, mantido o Nível, mediante a avaliação de desempenho e tempo de serviço;

IX – Progressão Vertical: é a passagem do Profissional do Magistério de um Nível para outro superior, mantido o Grau, mediante titulação;

X – Atribuições: é o conjunto de tarefas e responsabilidades cometidas ao Profissional do Magistério, em razão do cargo que titulariza ou da função para a qual foi designado.

4.(alterado pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

Parágrafo único. Esta Lei adota os demais conceitos constantes do Estatuto do Magistério Público Municipal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O Quadro do Magistério Público do Município de Rio Claro, privativo da Educação Básica, compreende Cargos de provimento efetivo e Função de Suporte Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Esportes exercidos por professores de carreira, assim especificados:

§ 1º - Na Secretaria Municipal de Educação:

A – Quadro 1

I – Provimento Efetivo:

- a) Professor de Educação Básica I - PEB I
- b) Professor de Educação Básica II - PEB II
- c) Diretor de Escola – Suporte Pedagógico

II – Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor Coordenador;
- b) Coordenador Pedagógico;
- c) Vice Diretor de Escola
- d) Supervisor de Ensino

B – Quadro 2

I – Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I

§ 2º – Na Secretaria Municipal de Esportes:

A – Quadro 1

I – Provimento Efetivo

- a) Professor de Educação Básica II – PEB II

II – Função de Suporte Pedagógico

- a) Professor Coordenador de Esportes;
 - b) Coordenador Pedagógico de Esportes.
- 5. (incluído pelo art. 1º. da Lei Municipal 4917/2015)*

Art. 5º. O ingresso no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal se dá no Grau A e no Nível correspondente ao título apresentado na nomeação.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 6º. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho do Magistério, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do Profissional do Magistério, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de evolução funcional.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Esportes a gestão do Sistema de Avaliação de Desempenho respeitadas as normas regulamentares da Secretaria de Administração.

6. (alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

§ 2º - A avaliação de desempenho será regulamentada por comissão com representatividade dos diversos segmentos dos profissionais do magistério.

Art. 7º. O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I – Avaliação Especial de Desempenho, utilizada semestralmente para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41. § 4º da Constituição Federal, e para fins de evolução funcional;

II – Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de evolução funcional.

§ 1º. O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, devendo dele constar:

I – definição de indicadores relacionados à atuação funcional do Profissional do Magistério;

II – diretrizes para o acompanhamento do desempenho; e

III – diretrizes para o plano de aperfeiçoamento funcional.

§ 2º. Os processos avaliatórios poderão utilizar indicadores diferenciados, conforme a complexidade das atribuições dos cargos, devendo ser publicados sempre com antecedência à realização da aferição.

Art. 8º. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do Profissional do Magistério, observadas as atribuições do cargo ou função que ocupa, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e como critério para a evolução funcional, compreendendo:

I – divulgação prévia das metas de desempenho coletivas e individuais, indicadores de desempenho, procedimentos, critérios e fatores de avaliação;

II – conhecimento formal por parte do servidor público do resultado de sua avaliação; e

III – utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

Parágrafo único. A Avaliação Periódica de Desempenho observará os seguintes fatores de desempenho:

I – à qualidade e produtividade do processo de ensino aprendizagem;

II – ao seu comportamento, aí compreendidos os elementos de comprometimento com o ensino, responsabilidade, disciplina, iniciativa, assiduidade, pontualidade e urbanidade no trato com alunos e colegas;

III – ao esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

IV – à integração aos objetivos Institucionais e à política educacional do Município; e

V – à preparação e ao conhecimento em sua área específica de atuação.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º. A evolução funcional do Profissional do Magistério nos cargos ocorrerá mediante as seguintes formas:

I – Progressão Horizontal; e

II – Progressão Vertical.

Parágrafo único. O processamento da evolução funcional ocorrerá dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. Ficam criadas a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério da Secretaria Municipal da Educação e a Comissão de Gestão da Carreira do Magistério da Secretaria Municipal da Esportes, constituída por 5 (cinco) membros cada, designados pelos respectivos Secretários.

7.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

§ 1º. Compete à Comissão de Gestão da Carreira do Magistério:

I – julgar os recursos dos servidores contra a avaliação de desempenho e os processos de evolução funcional;

8.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

II–avaliar a pertinência dos cursos que se pretendem utilizar para fins de evolução funcional e

III – acompanhar os processos de evolução funcional e avaliação de desempenho.

§ 2º. A Comissão de Gestão da Carreira do Magistério poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o Profissional do Magistério avaliado, bem como realizar diligências junto às chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.

Art. 11. São regras para o processo e julgamento dos recursos referidos no inciso I do artigo anterior:

I – o recurso deve ser protocolizado em até 10 (dez) dias, contados da ciência da avaliação de desempenho pelo servidor;

II – somente o Profissional do Magistério pode recorrer da sua avaliação de desempenho;

III – o recurso só será provido quando a avaliação de desempenho:

a) não tiver sido executada pelo chefe imediato;

b) tiver sido manifestamente injusta; ou

c) tiver se baseado em fatos comprovadamente inverídicos.

Art. 12. Compete ao Secretário Municipal de Educação ou Secretário Municipal de Esportes regulamentar os trabalhos da Comissão de Avaliação de Desempenho.

9.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 13. A Progressão Horizontal consiste na passagem do Profissional do Magistério de um Grau para o outro imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante avaliação de desempenho.

Art. 14. O processo de Progressão Horizontal ocorrerá anualmente, no mês de janeiro, de acordo com as normas orçamentárias.

Art. 15. É considerado habilitado para a Progressão Horizontal o Profissional do Magistério que:

I – tiver estabilidade no cargo;

10.(revogado pelo art.3º, da Lei Municipal nº 4263/2011)

II – tiver cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos no Grau em que se encontra;

III – não tiver sofrido pena disciplinar, no decorrer do interstício referido no inciso anterior;

IV – não estar respondendo a processo de natureza disciplinar;

V – tiver obtido média aritmética igual ou superior a 70 pontos (em uma escala de 0 a 100 pontos) nas duas avaliações de desempenho do interstício referido no inciso II do “caput” deste artigo.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados, as férias e os períodos de licenças e afastamentos até 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, exceto:

11.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

I – no caso de licença-maternidade;

II – no caso de licença para tratamento de saúde por motivo de acidente do trabalho ou doença ocupacional, limitados a 6 meses, consecutivos ou não;

III – no caso de licença-prêmio.

§ 2º. VETADO.

Art. 16. É exigida capacitação, mediante a apresentação de certificado(s) com aproveitamento satisfatório de curso(s) que somem no mínimo 90 (noventa) horas e cujo conteúdo seja vinculado às atribuições do cargo, na Progressão Horizontal:

I – do Grau D para o Grau E; e

II – do Grau G para o Grau H.

Artigo 17. Para fins de cumprimento do exigido no artigo anterior somente serão considerados os cursos:

I – concluídos em até dois anos, contados da data de início do Processo de Progressão Horizontal;

II – com carga horária mínima de 30 horas;

III – em que o profissional do magistério tiver obtido aproveitamento satisfatório e frequência mínima de 75%.

IV – que tenham sido anteriormente avaliados pela Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Esportes.

12.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

Seção III **Da Progressão Vertical**

Art. 18. A Progressão Vertical consiste na passagem do Profissional do Magistério para Nível superior, conforme titulação apresentada, mantido o Grau, nos seguintes termos:

I – Diploma de Nível Superior em Pedagogia: Progressão Vertical de um Nível;

II – Especialização: Progressão Vertical de um Nível;

III – Mestrado: Progressão Vertical de dois Níveis;

IV – Doutorado: Progressão Vertical de quatro Níveis.

§ 1º. O título exigido para fins de ingresso no cargo não pode ser utilizado para fins de Progressão Vertical.

§ 2º. Para efeito de cumprimento do requisito previsto nos incisos II a IV, do "caput" deste artigo:

I – serão considerados apenas os cursos cujo conteúdo tenha pertinência com as atribuições do cargo;

II – os títulos devem ser reconhecidos pelo Ministério da Educação;

III – cada nível de titulação só pode ser utilizado uma vez.

§ 3º. Para os servidores que já tiverem se beneficiado com Progressão Vertical por titulação em Mestrado, o título de Doutorado valerá para uma Progressão Vertical de apenas dois Níveis.

Art. 19. São requisitos para o Profissional do Magistério beneficiar-se da Progressão Vertical:

I – ser estável;

13.(revogado pelo art.3º, da Lei Municipal nº 4263/2011)

II – não tiver sofrido pena disciplinar, nos últimos dois anos;

III – não estar respondendo a processo de natureza disciplinar;

IV – ter qualificação profissional ou acadêmica nos termos do artigo anterior.

TÍTULO IV DO VENCIMENTO

Art. 20. Ficam instituídas as Tabelas de Vencimento desta Lei, elencadas nos Anexos a seguir:

I – Anexo III – tabelas enumeradas de 1 a 23;

II – Anexo IV – tabela do quadro suplementar;

III – Anexo V – tabelas transitórias enumeradas de 24 a 29;

IV – Anexo VI – tabelas enumeradas de 30 a 57;

14.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

§ 1º. O vencimento corresponde à jornada atribuída ao Profissional do Magistério, na forma do Estatuto.

~~§ 2º. O Professor Adjunto será remunerado pela Tabela de Vencimento 1 de forma proporcional à sua jornada. (revogado pelo art.4º da LC nº 043 de 08-09-2009)~~

§ 3º. As incorporações de abono, revisões ou reajustes dos Profissionais do Magistério que venham a ser concedidas deverão ser aplicadas às Tabelas de Vencimento do Anexo III, V e VI, mantendo-se os seguintes percentuais:

15.(alterado pelo art.1º, da LM 4435, de 31-12-2012)

I – 5%(cinco por cento) a cada Grau;

II – 10% (dez por cento) a cada Nível.

Art. 21. O Profissional do Magistério designado para Função de Suporte Pedagógico terá seu cargo enquadrado em tabela própria, enquanto perdurar a designação, na seguinte conformidade:

16.(com alterações e inclusões pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010, inclusive incisos e letras)

I – para o Professor-Coordenador e para o Vice-Diretor

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I com ampliação de jornada para 40 horas semanais;

- b) O professor titular de 2 cargos, terá o cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O Cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor.

II – para o Coordenador Pedagógico;

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II com ampliação de jornada para 40 horas semanais;
- b) O professor titular de 2 cargos, terá cada cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor;
- c) O Diretor de Escola titular de cargo será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II, com jornada de 40 horas semanais.

III – para o Supervisor de Ensino;

- a) O Diretor de Escola titular de cargo será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II, com jornada de 40 horas semanais.

Art. 21-A I – Professor Coordenador de Esportes

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I com ampliação de jornada para 40 horas semanais;
- b) O professor titular de 2 cargos, terá o cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico I correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor.

II – Coordenador Pedagógico de Esportes:

- a) O professor titular de 1 cargo, será enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II com ampliação de jornada para 40 horas semanais;
- b) O professor titular de 2 cargos, terá o cargo de maior vencimento enquadrado na tabela de Suporte Pedagógico II correspondente a jornada de trabalho semanal do cargo. O cargo de menor vencimento permanecerá enquadrado na tabela do cargo de professor.

17.(incluído pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 22. Os profissionais do magistério terão seus cargos enquadrados nas tabelas de vencimentos da nova estrutura de cargos e carreiras, dispostos no Anexo III, no nível I ou II, de acordo com o parágrafo 1º. deste artigo, conforme especificado nas tabelas abaixo.

Professor de Educação Infantil

Tab. I (Ref.)	Anexo III Tabela 1 (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	A	-	1B	B	-	1C	B	-	1D	B	-	1E	B	-
2A	B	-	2B	B	-	2C	C	-	2D	C	-	2E	C	-
3A	C	A	3B	C	A	3C	C	A	3D	D	B	3E	D	B
4A	D	B	4B	D	B	4C	D	B	4D	D	B	4E	E	C
5A	E	C	5B	E	C	5C	E	C	5D	E	C	5E	E	D
6A	E	D	6B	F	D	6C	F	D	6D	F	D	6E	F	D
7A	F	D	7B	G	E	7C	G	E	7D	G	E	7E	G	E
8A	G	E	8B	G	E	8C	H	F	8D	H	F	8E	H	F
9A	H	F	9B	H	F	9C	H	F	9D	I	G	9E	I	G
10A	I	G	10B	I	G	10C	I	G	10D	I	G	10E	J	H
11A	J	H	11B	J	H	11C	J	H	11D	J	H	11E	J	H
12A	J	H	12B	K	I	12C	K	I	12D	K	I	12E	K	I
13A	K	I	13B	K	I	13C	L	J	13D	L	J	13E	L	J

Legendas:

Tab. I (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 1 (Grau) - Enquadramento no grau correspondente nas Tabelas de vencimentos do Anexo III do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Professor de Ensino Fundamental I

Tab. II (Ref.)	Anexo III Tabela 2 (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	A	-	1B	A	-	1C	B	-	1D	B	-	1E	B	-
2A	B	-	2B	B	-	2C	B	-	2D	C	-	2E	C	-
3A	C	A	3B	C	A	3C	C	A	3D	C	B	3E	D	B
4A	D	B	4B	D	B	4C	D	B	4D	D	B	4E	E	C
5A	E	C	5B	E	C	5C	E	C	5D	E	C	5E	E	C
6A	E	C	6B	F	D	6C	F	D	6D	F	D	6E	F	D
7A	F	D	7B	F	D	7C	G	E	7D	G	E	7E	G	E
8A	G	E	8B	G	E	8C	G	E	8D	H	F	8E	H	F
9A	H	F	9B	H	F	9C	H	F	9D	H	G	9E	I	G
10A	I	G	10B	I	G	10C	I	G	10D	I	G	10E	I	H
11A	I	H	11B	J	H	11C	J	H	11D	J	H	11E	J	H
12A	J	H	12B	K	I	12C	K	I	12D	K	I	12E	K	I
13A	K	I	13B	K	I	13C	L	J	13D	L	J	13E	L	J

Legendas:

Tab. II (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 2 (Grau) - Enquadramento no grau correspondente nas Tabelas de vencimentos do Anexo III do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Professor de Ensino Fundamental II

Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)		Tab.III e IV (Ref.)	Anexo III Tabela 3 (Grau)	
	sem ped.	com ped.												
1A	A	-	1B	B	-	1C	B	-	1D	B	-	1E	B	-
2A	B	-	2B	B	-	2C	C	-	2D	C	-	2E	C	-
3A	C	A	3B	C	A	3C	D	B	3D	D	B	3E	D	B
4A	D	B	4B	D	B	4C	D	B	4D	E	C	4E	E	C
5A	E	C	5B	E	C	5C	E	C	5D	E	C	5E	F	D
6A	F	D	6B	F	D	6C	F	D	6D	F	D	6E	F	D
7A	F	D	7B	G	E	7C	G	E	7D	G	E	7E	G	E
8A	G	E	8B	G	E	8C	H	F	8D	H	F	8E	H	F
9A	H	F	9B	H	F	9C	H	F	9D	I	G	9E	I	G
10A	I	G	10B	I	G	10C	I	G	10D	I	H	10E	J	H
11A	J	H	11B	J	H	11C	J	H	11D	J	H	11E	J	I
12A	J	I	12B	K	I	12C	K	I	12D	K	I	12E	K	I
13A	K	I	13B	K	J	13C	L	J	13D	L	J	13E	L	J

Legendas:

Tab. III e IV (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 3 e 5 (Grau) - Enquadramento no grau correspondente nas Tabelas de vencimentos do Anexo III do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Diretor de Escola

Tab.VI (Ref.)	Anexo III Tabela 6 (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	-	A	1B	-	A	1C	-	A	1D	-	A	1E	-	A
2A	-	A	2B	-	A	2C	-	A	2D	-	A	2E	-	A
3A	-	A	3B	-	A	3C	-	A	3D	-	A	3E	-	A
4A	-	A	4B	-	A	4C	-	B	4D	-	B	4E	-	B
5A	-	B	5B	-	B	5C	-	C	5D	-	C	5E	-	C
6A	-	C	6B	-	C	6C	-	C	6D	-	D	6E	-	D
7A	-	D	7B	-	D	7C	-	D	7D	-	D	7E	-	E
8A	-	E	8B	-	E	8C	-	E	8D	-	E	8E	-	E
9A	-	E	9B	-	F	9C	-	F	9D	-	F	9E	-	F
10A	-	F	10B	-	F	10C	-	G	10D	-	G	10E	-	G
11A	-	G	11B	-	G	11C	-	G	11D	-	H	11E	-	H
12A	-	H	12B	-	H	12C	-	H	12D	-	I	12E	-	I
13A	-	I	13B	-	I	13C	-	I	13D	-	I	13E	-	J

Legendas:

Tab. VI (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo III - Tabela 6 (Grau) - Tabelas de vencimentos do novo PCCV/2007

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

Supervisor de Ensino

Tab.VII (Ref.)	Anexo IV (Grau)													
	sem ped.	com ped.												
1A	-	A	1B	-	A	1C	-	A	1D	-	A	1E	-	A
2A	-	A	2B	-	A	2C	-	A	2D	-	A	2E	-	A
3A	-	A	3B	-	A	3C	-	A	3D	-	A	3E	-	A
4A	-	A	4B	-	A	4C	-	B	4D	-	B	4E	-	B
5A	-	B	5B	-	B	5C	-	C	5D	-	C	5E	-	C
6A	-	C	6B	-	C	6C	-	C	6D	-	D	6E	-	D
7A	-	D	7B	-	D	7C	-	D	7D	-	D	7E	-	E
8A	-	E	8B	-	E	8C	-	E	8D	-	E	8E	-	E
9A	-	E	9B	-	F	9C	-	F	9D	-	F	9E	-	F
10A	-	F	10B	-	F	10C	-	G	10D	-	G	10E	-	G
11A	-	G	11B	-	G	11C	-	G	11D	-	H	11E	-	H
12A	-	H	12B	-	H	12C	-	H	12D	-	I	12E	-	I
13A	-	I	13B	-	I	13C	-	I	13D	-	I	13E	-	J

Legendas:

Tab. VII (Ref.) - Tabela de vencimentos do Estatuto antigo (Lei 2.081 de 31/10/1986 e modificações posteriores)

Anexo IV - Tabela de Vencimento do Quadro Suplementar (Grau)

Sem Ped. = sem nível superior em Pedagogia.

Com Ped. = com nível superior em Pedagogia

§ 1º. Os titulares de cargo de PEB-I e PEB-II que tiverem Nível Superior em Pedagogia serão enquadrados no Nível II.

§ 2º. Para fins de aplicação do disposto nas tabelas deste artigo será considerado o enquadramento verificado na data da publicação desta Lei.

§ 3º. Os Profissionais do Magistério que cumprirem os requisitos de qualificação para a Progressão Vertical na data da publicação desta Lei e comprovarem esta situação no prazo de 30 dias, serão enquadrados no Nível correspondente à qualificação, mantido o Grau definido na forma do "caput".

§ 4º. A apuração do vencimento e o enquadramento na forma deste artigo serão realizados de forma proporcional à jornada do Profissional do Magistério.

Art. 23. A área de atuação dos Profissionais do Magistério será mantida no enquadramento, só podendo ser alterada em concurso de remoção, cumpridos os requisitos do Estatuto do Magistério Público do Município de Rio Claro.

Art. 24. Aplicam-se as seguintes regras aos concursos públicos válidos, na data da publicação desta Lei:

I – o Profissional do Magistério ingressante será enquadrado conforme o Anexo III, no Grau correspondente ao vencimento indicado no edital do concurso ou, na impossibilidade, no Grau imediatamente superior; e

II – a área de atuação do Profissional do Magistério ingressante será correspondente à conquistada no concurso público prestado.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Os titulares de cargo de docente que forem aprovados em concurso público para o cargo de Diretor, após a data da publicação desta Lei, manterão o Grau e o Nível do cargo anterior, exceto o nível referente a Licenciatura em Pedagogia.

18. (alterado pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

Art. 26. Fica criado o Quadro Suplementar do Magistério, no Anexo IV desta Lei, ao qual aplicam-se as normas deste Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 1º. Ficam extintos os cargos vagos de Supervisor de Ensino.

§ 2º. Os cargos do Quadro Suplementar do Magistério extinguem-se na vacância.

§ 3º. Os titulares de cargos do Quadro Suplementar do Magistério:

I – serão enquadrados e remunerados pela Tabela de Vencimento do Anexo IV desta Lei, aplicando-se as normas do artigo 22;

II – fazem jus ao auxílio-transporte.

Art. 26-A – O Anexo II-A, passa a ter a seguinte denominação: "Quadro de Funções de Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal da Secretaria Municipal de Esportes".

19. (incluído pelo art. 1º. da Lei Municipal 4135/2010)

Art. 27. Aplicam-se as normas desta Lei aos atuais titulares de cargo de Professor de Ensino Fundamental II lotados na Secretaria Municipal de Esportes, cujo vencimento é idêntico ao do Professor da Educação Básica II.

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar, em condições de igualdade, obedecendo a critério pré-estabelecido, aos profissionais do Magistério Municipal da Educação Básica, em forma de gratificação, eventual resíduo existente de percentual de 60 % (sessenta por cento) destinado à remuneração dos profissionais do Magistério, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério.

Parágrafo único – O repasse do resíduo a que se refere o "caput" deste artigo será efetuado nos termos de regulamentação expedida pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 29. O profissional do Magistério que tiver 20 anos de exercício no magistério público municipal de Rio Claro e no mínimo 10 anos consecutivos ou intercalados de jornada de trabalho ampliada e/ou de designação para atividade (função) de Suporte Pedagógico, poderá requerer a incorporação na tabela em que esteve durante a ampliação da jornada e/ou designação.

§ 1º. – Serão também computados, para fins da incorporação, os dias de efetivo exercício trabalhados, anteriormente a 20 de dezembro de 2010, na docência de classe/aulas atribuídas a título de carga suplementar de trabalho docente e/ou nas designações para funções de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor,

§ 2º. – Se a quantidade da carga suplementar de trabalho docente, a que se refere o parágrafo anterior, não for constante no decorrer do prazo estabelecido no caput deste artigo, para fins de incorporação será calculada a média ponderada das horas e o docente será enquadrado na mais próxima jornadas previstas no anexo III da Lei Complementar 059/2010 que alterou a Lei Complementar 024/2007.

§ 3º. – Se o profissional do magistério, no decorrer do prazo estabelecido no caput deste artigo, foi designado para diversas funções, seja de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, para fins de incorporação será enquadrado na tabela de vencimentos referente a função que desempenhou por maior período.

§ 4º. – Concedida a incorporação da ampliação da jornada de trabalho o profissional do magistério deverá cumprir obrigatoriamente a referida carga horária até o momento da aposentadoria, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 5º. – O profissional do magistério designado para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor, que tiver concedida a incorporação deverá obrigatoriamente, ao retornar ao seu cargo de origem, cumprir a jornada de trabalho correspondente a função que desempenhava, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Esportes.

§ 6º. – No caso do profissional do magistério utilizar, para fins de incorporação, o tempo de efetivo exercício em designação para função de professor coordenador, professor coordenador de esportes, coordenador pedagógico, coordenador pedagógico de esportes, supervisor de ensino e/ou de vice-diretor mesmo quando em situação de substituição ao diretor e também o tempo de efetivo exercício de jornada de trabalho ampliada, será enquadrado na tabela de vencimentos referente a situação (função ou ampliação) que desempenhou por maior período, respeitado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 7º. – O profissional do magistério poderá indicar os períodos trabalhados em ampliação de jornada e/ou em designação para função de suporte pedagógico que deseja utilizar para fins de incorporação e será enquadrado em conformidade com o estabelecido nos parágrafos anteriores.

§ 8º. – Os profissionais do magistério que em algum momento da carreira, anterior a 2008, tiveram dois cargos concomitantes na rede municipal de ensino de Rio Claro, poderão utilizar este tempo para fins de incorporação da seguinte forma:

- I – Deverá exonerar-se de um dos cargos;
- II – 50% deste período trabalhado poderão ser usados para efeito de contagem de tempo de incorporação não ultrapassando o limite máximo de cinco anos do total de 10 anos exigidos no caput deste e
- III - Os profissionais do magistério só poderão utilizar para incorporação, o tempo descrito no item II deste parágrafo, no momento da aposentadoria.

§ 9º - O profissional do magistério que exerceu ou vier exercer cargo em comissão, no âmbito do Município de Rio Claro fará jus a incorporação de que trata esta lei, na seguinte conformidade:

I – Deverá recolher a diferença contributiva do seu cargo efetivo para Ampliação de jornada ou uma das funções de Suporte pedagógico I e/ou II, existentes na Lei Complementar 024 de 15 de outubro de 2007;

II – Os parágrafos 1º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º também deverão ser observados a título de incorporação da referida diferença;

III – O profissional do magistério que não puder ser enquadrado em nenhum dos itens anteriores poderá utilizar, para fins de incorporação, o tempo em que contribuiu sobre seu cargo comissionado para integralização dos 10 anos exigidos no caput deste artigo.

20. (alterado e acrescentado pelo art. 2º, da LM 4917, de 11-12-2015)

Art. 30 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 3597 de 01 de dezembro de 2005 e demais disposições em contrário.

Rio Claro, 15 de outubro de 2007.

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

SERGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração



SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP

Ofício 33/2022

Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretaria Municipal da Educação



Rio Claro, 21 de novembro de 2022.

Cumprimentando-a, o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO-SP – SINDMUNI, no exercício de sua representatividade, respeitando as hierarquias institucionais e, considerando que servidores efetivos desta pasta e associados ao nosso sindicato, nos procuraram para solicitar a intervenção desta instituição junto a solicitação de divulgação de informações, prestações de contas e valores referentes as sobras da subvinculação dos 70% dos recursos do FUNDEB, exercício 2022, assim como a data e regras para sua realização, com a participação e anuência do CACS-FUNDEB o qual muito respeitamos.

Salientamos que temos acompanhado no decorrer do ano de 2022 a discussão do piso salarial, o qual foi prometido na aula inaugural o reajuste de 19%, com a afirmação da existência do recurso e que depois, foi negado com justificativas que foram contestadas publicamente por este sindicato. Todavia, entendemos que as verbas destinadas a revisão do piso junto as novas regras instituídas e aumento de repasses determinadas pela legislação do novo FUNDEB, devem estar aplicadas conforme pode atestar o CACCS-FUNDEB, gerando a expectativa de resíduo entres os profissionais que são contemplados pelo mesmo.

Nesta oportunidade, externo protesto de estima e consideração e aguardamos retorno/deferimento.

FABIO DAL PRÁ

Presidente SINDMUNI

Com cópia ao presidente e conselho do CACS-FUNDEB

Rua 2, nº2009 - Centro - CEP: 13500-153 - Fone/Fax: 3534.0704 - 3534.7711 - 3533.2001

Filiado:



Confederação



FUPESP
Federação



Central



CACS FUNDEB <cacsfundebrioclaro@gmail.com>

DOCUMENTO RH

1 mensagem

Michelle Cristina Moscato <diretoria.gestaofinanceira@educacao.rc.sp.gov.br>
Para: cacsfundebrioclaro@gmail.com

24 de novembro de 2022 13:15

Boa tarde Vinicius

Segue o documento do RH protocolado na Finanças para fazer a devolução do valor para a conta do Fundeb.

--

Michelle Cristina Moscato
Chefe de Divisão de Controle Financeiro e Contabilidade
Secretaria Municipal da Educação
(19) 3522-1963

 **Fundeb.pdf**
153K

Ofício: CTCR 587 / 2022

Do: Conselho Tutelar de Rio Claro – SP

Ao: CACS - FUNDEB

A/C: Vinícius Pimenta



Rio Claro, 25 de novembro de 2022.

O Conselho Tutelar de Rio Claro, com os cumprimentos de estilo, vem respeitosamente indicar os Conselheiros abaixo para composição do CACS – FUNDEB a partir de 2023.

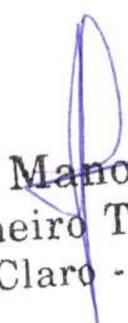
Titular: Isabel Cristina Mathias Gomes de Souza

Suplente: Leonardo Manoel Alves

No momento é o que temos a informar e nos colocamos a disposição para mais informações.

Sem mais, apresentamos protestos de distinta consideração e respeito.

Atenciosamente.


Leonardo Manoel Alves
Conselheiro Tutelar
Rio Claro - SP


Aurea Maria Rios
Conselheira Tutelar
Rio Claro - SP


Isabel Cristina M. G. de Souza
Conselheira Tutelar
Rio Claro - SP



SINDICATO DOS TRABALHADORES
DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP

Rio Claro, 06 de dezembro de 2022.



OFÍCIO 36/2022 – SINDMUNI

Ao Professor Vinício Pimenta – Presidente do CACS-FUNDEB

Em atenção ao ofício 20/2022 CACS-FUNDEB, após espaço aberto para inscrição e eleição dos interessados realizada no dia 02/12/2022 para composição de novos representantes para o CACS-FUNDEB, professor e técnico-administrativo com seus suplentes para o mandato 2023/2026, segue indicados pelo SINDMUNI:

Representante de professor: Janaína de Cassia Roberto, Escola Municipal Octávio José Chiossi, RG: 25.628.758-2, PEB I efetiva, contato: [REDACTED]

Suplente de professor: Maria Paula de Souza Esteves Sallasa, Escola Municipal Monsenhor Martins, RG: 23.544.098-X, PEB I efetiva, contato: [REDACTED]

Representante de técnico-administrativo: Franciane Arnold, EM Theodoro Paulo Koelle, RG: 24626896-7, Agente Educacional efetiva, contato: [REDACTED]

Suplente de técnico-administrativo: Marcia Maria caldeirão, PEI Sérgio Hernani Fittipaldi, RG: 32.827.845-2, Agente Educacional, contato: [REDACTED]

Sem mais para o momento,


FABIO DAL PRÁ

Presidente SINDMUNI

Rua 2, nº2009 - Centro - CEP: 13500-153 - Fone/Fax: 3534.0704 - 3534.7711 - 3533.2001

Filiado:



Confederação



FUPESP
Federação



Central

Rio Claro, 12 de dezembro de 2022.

Ofício SME 281 / 2022

Da: Secretaria Municipal da Educação
Para: CACS- FUNDEB

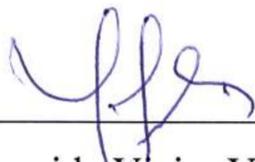
Assunto: Resposta ao Ofício CACS-COMERC N° 017/2022

Em resposta ao Ofício CACS- FUNDEB n° 017/2022 que solicita representantes do poder Executivo da Secretaria da Educação em conformidade com o Artigo 3° do Regimento Interno CACS-FUNDEB, segue os nomes:

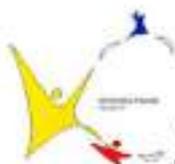
- **Titular:** Pamela Aparecida Cassão (Coordenadora Pedagógica)
- **Suplente:** Daniela Geniseli Calore (Supervisora de Ensino)

- **Titular:** Adriane Eloisa Cavamura (Diretora de Departamento)
- **Suplente:** Anny Carol Moscato (Assistente Administrativa)

Atenciosamente,



Valéria Aparecida Vieira Velis
Secretária Municipal de Educação



CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Rua 06 nº 3265 - Alto do Santana - Cep:13504-188 - Rio Claro - São Paulo

Ofício COMERC Nº 22/2022

Ao CACS/FUNDEB.

A/C: Ilmo Sr. Vinicius Pimenta – Presidente do CACS/FUNDEB.

Rio Claro, 16 de dezembro de 2022.

Encaminhamos para compor este CACS/FUNDEB:

Titular: Rosemeire Marques Ribeiro Archangelo;

Suplente: Raquel ribeiro.

Renovamos protestos de estima e consideração.

Camila Cilene Zanfelic.

Camila Cilene Zanfelic

Presidente do COMERC